

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

CAROLINA SANT'ANNA NOVAES

**O TRATAMENTO DO TERRORISMO NO BRASIL, NO REINO UNIDO E OS DIREITOS
HUMANOS**

FLORIANÓPOLIS 2012

CAROLINA SANT'ANNA NOVAES

**O TRATAMENTO DO TERRORISMO NO BRASIL, NO REINO UNIDO E OS DIREITOS
HUMANOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de graduação em direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientador: Prof. Arno Dal Ri Júnior, Ph.D.
FLORIANÓPOLIS- 2012**

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade analisar o tratamento do terrorismo no ordenamento jurídico brasileiro, abordando-o como fenômeno transnacional contemporâneo que ameaça a paz mundial. Além do estudo de sua perspectiva histórica e problemática de definição, a presente análise compreende o tratamento legal do terrorismo no direito do Reino Unido. É também demonstrado ao longo desse estudo a importância da defesa dos direitos humanos, através do respeito às Convenções Internacionais de direitos humanos, a fim de que as garantias processuais penais tão arduamente conquistadas ao longo dos tempos não sejam perdidas. A elaboração do trabalho se baseou na utilização de material bibliográfico, incluindo revistas, jornais e periódicos, artigos de internet e doutrina, empregando para tanto o método dedutivo de investigação científica.

Palavras-chave: Terrorismo. Tipificação. Brasil. Reino Unido. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The purpose of this dissertation is to analyze the treatment of terrorism in the Brazilian legal system, addressing it as a contemporary transnational phenomenon that affects world peace. Besides the study of its historical perspective and difficulty of definition, this work presents an analysis of the legal treatment of terrorism in the English legal system. It is also demonstrated throughout this study the importance of protecting human rights, through the full respect for the international human rights conventions, so that the procedural guarantees so arduously conquered throughout time are not wasted away. The elaboration of this work was made possible by the use of bibliographical material, including magazines, newspapers and periodicals, internet articles e doctrine, applying for that the deductive method of scientific investigation.

Key words: Terrorism. Typification. Brazil. United Kingdom. Human Rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 DO TERRORISMO	7
2.1 Origens e conceito	7
2.2 A dificuldade da definição do fenômeno	10
2.3 Terrorismo e Crime Político	16
2.4 Evolução Legislativa	19
3 DO TRATAMENTO DO TERRORISMO NO BRASIL	21
3.1 Tratamento do terrorismo no Brasil	21
3.2 Lei nº 8.072/90 – Lei dos Crimes Hediondos	25
3.3 Lei nº 7.170/83 – Lei da Segurança Nacional	26
3.4 Os crimes conexos	29
3.5 Lei nº 9.613/98 (Branqueamento de capitais)	29
3.6 O combate ao terrorismo- aspectos gerais	30
3.7 Vulnerabilidade	32
3.8 Projeto de Lei	33
4 DA LUTA CONTRA O TERRORISMO	36
4.1 Os direitos humanos	36
4.2 A ONU e o terrorismo	39
4.3 Tipificação e subjetividade	43
5 DO TRATAMENTO JURÍDICO DO TERRORISMO NO REINO UNIDO	46
5.1 As principais leis antiterrorismo no Reino Unido	46
5.2 O tratamento jurídico do terrorismo no Reino Unido	48
5.3 A definição atual do terrorismo	57
5.4 O ‘Human Rights Act’ e o terrorismo no Reino Unido	59
5.5 A Legislação antiterrorismo do Reino Unido e o respeito pelos direitos humanos fundamentais	62
6 CONCLUSÃO	65
REFERÊNCIAS	67

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade analisar o tema do terrorismo, que há séculos representa uma ameaça à paz e a incolumidade da sociedade. No século XX, mais especificamente durante a Guerra Fria, atentados terroristas se proliferaram pelo mundo, porém sem uma concreta e unificada mobilização da comunidade internacional.

Foi somente em 11 de setembro de 2001, uma data que representa um divisor de águas no Direito Internacional, que ocorreu uma mobilização internacional em busca de meios de combate ao que se pode nomear como a grande ameaça à paz internacional do século XXI, o terrorismo.

Portanto, o terrorismo é um tema antigo, e pode até parecer fora de contexto num país como o Brasil, considerado praticamente livre de atentados dessa natureza. Mas, infelizmente, essa falsa sensação de que o Brasil está imune a atentados diminui a atenção devida ao tema, que somente é dada quando atentados ocorrem, e a discussão do tema surge, trazendo à tona a realidade do problema.

No Brasil, a discussão acerca da criação de leis específicas antiterror é relativamente recente, e tem gerado certa polêmica em razão da divergência de opiniões a respeito da necessidade de tal lei. Ademais, com a proximidade da Copa do Mundo de Futebol, em 2014, e os Jogos Olímpicos do Rio, em 2016, as discussões foram retomadas, pois, por experiência internacional, esses são momentos de maior risco para atos terroristas, já que o foco da mídia internacional está nos eventos.

O presente estudo aborda inicialmente as origens históricas do terrorismo, a dificuldade da definição desse delito, e sua diferenciação do delito político. Introduzido no Brasil através da Constituição de 1988, o termo terrorismo ainda não é regido por uma lei que institua a prática do crime com essa denominação específica, desse modo a primeira dificuldade no tratamento do delito é a sua definição legal.

A abordagem do fenômeno do terrorismo no âmbito internacional foi amplamente modificada após os atentados de 11 de setembro, com o ataque a dois símbolos mundiais em Nova Iorque. Desde então, a comunidade internacional se deparou com um novo terrorismo, caracterizado por sua dimensão global, constituindo uma ameaça a qualquer país. Após esses ataques, restou a noção de que nenhuma nação está imune à ameaça terrorista.

Portanto, o combate ao terrorismo deixou de ser objeto de estudo de um único Estado, já que as ameaças extrapolam fronteiras, atingindo um nível global. Nesse

sentido, é importante destacar a relevância de políticas internacionais referentes ao tema, em especial no que tange às convenções de direitos humanos.

Desse modo, o presente trabalho procura demonstrar a importância e relevância da discussão desse tema, tão antigo, porém ainda extremamente relevante nos dias atuais, e num contexto mundial.

É também objeto de análise desse estudo as medidas antiterroristas tomadas pelo Reino Unido, assim como o impacto de tais medidas nas liberdades individuais e direitos humanos de indivíduos afetados por essas medidas. A constante luta que enfrenta não só o judiciário britânico, mas todos os países europeus na aplicação de leis antiterrorismo é, como balancear as regras nacionais com as garantias da Convenção Europeia sobre os Direitos Humanos.

É uma questão bastante controversa, e existem opiniões que sugerem que algumas decisões do judiciário britânico, com o intuito de preservar os direitos humanos de acusados, tendem a impedir a luta contra o terrorismo.

Finalmente, o presente trabalho demonstra como o estudo do crime de terrorismo está alicerçado no direito penal, no direito constitucional e no direito internacional público, interagindo com questões de política, soberania, história e direitos humanos.

2 DO TERRORISMO

2.1 Origens e conceito

Trata-se de um fenômeno que pode ser identificado desde os primórdios da civilização, e que, infelizmente, ainda é presente no cenário mundial, e está em constante

desenvolvimento. Adquiriu grande relevância neste início do século XXI, ressaltando como exemplo a repercussão mundial após os atentados de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos, em razão, principalmente, do progresso dos meios de comunicação, que noticiam e destacam a tragédia em tempo real e mundialmente.

É um fenômeno que tem sido considerado, acima das guerras entre países, como a principal ameaça à humanidade, em razão de sua imprevisibilidade, pela dificuldade, e também impossibilidade de controle e de identificação do inimigo. Não é possível prever onde ou quando poderá ocorrer um ataque.

De fato, essa luta contra o terrorismo tem sido presente nos assuntos obrigatórios nas relações internacionais. O fenômeno repercute de modo particular no Direito Penal e no Direito Internacional.

Já na década de 1980 e de 1990, houve a disseminação de organizações terroristas pelo mundo com motivações religiosas, ideológicas, nacionalistas, mercenárias e de Estado.

A partir dos anos de 1990, um novo meio de ataque terrorista dissipou-se pelo mundo, através de mártires suicidas e carros-bomba, causando grande destruição e morte, especialmente em lugares públicos.

Segundo especialistas nesse assunto, a partir do século XXI, houve uma grande disseminação desse novo tipo de terrorismo, caracterizado por elevado grau de fanatismo e extremismo religioso, marcado por ações de extrema violência e radicalismo, baseado em uma visão distorcida da religião islâmica. Exemplos desse “novo terrorismo” incluem grupos radicais e extremistas como a ‘Brigada dos Mártires de Al Aqsa’, a ‘Al Fatah’, o ‘ Hamas’ ou a ‘Jihad Islâmica’ na Palestina, o ‘Hezbollah’ (Partido de Deus) no Líbano, o ‘Gama a AL Islamiyya’ no Egito, a ‘Al Qaeda’ no Afeganistão, dentre muitos outros.

Existem diversos grupos pelo mundo, hoje, que utilizam o terrorismo como estratégia de luta, como por exemplo alguns mais conhecidos, com projeção internacional, como o ETA, na Espanha; as FARC, na Colômbia; os Tigres Tâmeis, no Sri Lanka; o IRA, na Irlanda do Norte.

O terrorismo tem adquirido grande atenção na agenda das Nações Unidas. Em debates recentes, firmou-se a percepção de que o fenômeno do terrorismo internacional tem alcançado um grau inusitado de organização e malignidade, que não mais aflige unicamente as regiões tradicionalmente voláteis. Com o desenvolvimento das comunicações e tecnologia, desenvolveu-se e sofisticou-se também o terrorismo, resultando em vínculos que, cada vez mais, se aproximam entre grupos terroristas e

redes criminosas internacionais que agem, principalmente, no tráfico internacional de drogas e munição.

Uma das características dos atentados terroristas é a dificuldade de antecipação da ameaça, e, nos dias de hoje, atentados assim podem manifestar-se em qualquer parte do mundo, todos estão vulneráveis. Após os ataques aos Estados Unidos e Inglaterra em 2001 e 2005 (os atentados de 11 de setembro e os atentados ao metrô de Londres respectivamente), houve uma notável diminuição na tolerância internacional em relação a movimentos de independência nacional que utilizam a violência indiscriminada como arma política.

Ademais, após os atentados de 11 de setembro nos Estados Unidos, o então presidente americano declarou guerra ao “inimigo sem face”, porém, pode-se argumentar que não se tratava de uma guerra, pois em uma guerra deve haver um inimigo identificável do lado oposto e, no caso de terrorismo, o inimigo nem sempre pode ser identificado. Isso também diferencia o terrorismo de outras formas de violência, em que não há essa “ausência de rosto”, e a impossibilidade de identificação da origem dos atos. Essa falta de identidade é, portanto, uma característica marcante do terrorismo pós-moderno, assim como o fato desses terroristas não fazerem parte de um Exército formal, porém, muitas vezes planejam e praticam ataques de acordo com um determinado Estado e financiados por ele.

Vale também ressaltar que nos dias de hoje, atos de terrorismo internacional buscam não mais atingir somente um determinado país ou governo, e sim, a comunidade internacional como um todo, algo muito mais amplo. Os autores de tais atos, em geral, se apresentam como representantes de idéias que transcendem o país em que praticam suas ações.

Portanto, há uma distinção entre ataques representados pela luta por um objetivo específico e a luta generalizada para a destruição de um sistema.

O professor Michael Reisman (apud Dolinger, 2008, p. 70) discute acerca da distinção entre os ataques terroristas de 11 de setembro nos Estados Unidos e outros, como os ocorridos em Belfast (IRA), Madri (ETA) e Moscou. Segundo o professor,

estes atos ilegais, nos outros locais, visam a mudar uma determinada política, mas não a destruir uma organização social. A ambição, o escopo e o alcance dos atos de 11 de setembro constituem uma agressão dirigida, primeiramente contra os Estados Unidos, mas visando, por meio destes e de atos subsequentes, à destruição das estruturas sociais e econômicas e os valores de um sistema de ordem pública e de Direito Internacional que sustentam essas estruturas. Não somente os Estados Unidos, mas todos os povos que valorizam a liberdade e os direitos humanos foram forçados a uma guerra de autodefesa.

2.2 A dificuldade da definição do fenômeno

“No book on terrorism can avoid beginning with a clarification of the concept”

Embora haja indícios de que a prática do terrorismo tenha origem no século III a.C., inexistem um conceito definitivo aceito internacionalmente que delimite sua conduta delituosa, embora haja uma conexão em todas as definições.

Existem muitas referências ao terrorismo na literatura internacional, principalmente em estudos de psicologia, antropologia, sociologia, política e criminologia. Porém, no contexto jurídico-penal, a questão torna-se mais complexa, já que um delito geralmente se define tomando como referência um bem jurídico lesionado, e no caso do terrorismo é múltiplo.

Desse modo, pode-se afirmar que não existe uma única definição do terrorismo, assim como não existe uma única forma de terrorismo. Numa concepção atual, o terrorismo é uma forma de ameaça sistemática à sociedade através de atos de violência. Tais atos podem ocorrer através de ações de organizações unidas por um ideal político ou étnico ou religioso, atuando por meio de atentados a alvos específicos ou indiscriminados contra a população civil.

Em atentados assim, o terrorismo utiliza a violência para obter efeitos dramáticos, e, em certos casos, pode-se dizer que a provocação do medo e pavor é mais importante do que a destruição física em si. Desse modo, conclui-se que essa imposição deliberada do terror e pânico distingue os atos terroristas dos assassinatos ou assaltos comuns. Para Raymond Aron (apud PACIFICO, 2002, p. 33), “ação terrorista é aquela cujos efeitos psicológicos são desproporcionais ao seu resultado físico.” A doutrina de Inteligência Brasileira classifica o terrorismo em 3 tipos, baseados no objetivo das ações, sendo eles o terrorismo internacional, o terrorismo nacional ou doméstico, e o terrorismo de Estado.

O terrorismo internacional pode ser exemplificado pelos atentados de 11 de setembro nos Estados Unidos, pois transcenderam as fronteiras nacionais, ou seja, as vítimas, os executantes e locais de atentado envolveram muitas nacionalidades.

Já o terrorismo nacional ou doméstico são os atos de violência executados por terroristas em seu próprio país e contra seus próprios compatriotas, motivados por questões raciais, religiosas, políticas ou ideológicas. Como exemplo pode-se citar o atentado de Oklahoma City, em 1995, quando o norte-americano Timothy McVeigh explodiu um carro-bomba em um prédio federal, matando mais de 100 pessoas e deixando muitos feridos.

Poder-se-ia sugerir que também fossem inclusos nessa categoria os atos protagonizados pelo PCC em São Paulo e pelo Comando Vermelho no Rio de Janeiro, pois possuem as mesmas características e conseqüências, sendo diferenciadas apenas pelo objetivo final. Woloszyn (2007, p. 21) classifica-os como “terrorismo criminal”, uma subdivisão do terrorismo nacional ou doméstico. O autor define essa subdivisão como sendo “ações violentas realizadas assistematicamente contra segmentos da sociedade (incluindo-se autoridades governamentais), praticadas por organizações criminosas no sentido de causar pânico e intimidação, na busca de interesses restritos e pontuais.”

Por fim, o terrorismo de Estado é aquele em que atos de violência são praticados com o apoio ou sob o comando de um Estado contra cidadãos da sociedade, uma situação comum nos regimes ditatoriais e totalitários. Por exemplo o Holocausto nazista, e também os ocorridos durante o período de ditadura militar no Brasil.

Pode-se também observar em diversas situações históricas ações de grandes potências, mediante ameaça e uso de tortura contra seus inimigos externos, desrespeitando organizações e convenções internacionais. Nesse caso, pode-se citar como exemplo a Guerra Fria entre a ex-União Soviética e os Estados Unidos, durante o qual ocorreu uma grande quantidade de atentados, e o financiamento de grupos clandestinos pelo Irã, Síria, Líbia e Iraque para realizarem extermínios em massa.

Conforme comentado por Soares (2004, p. 403), os internacionalistas sempre buscaram enquadrar o terrorismo como crime de natureza internacional, porém encontram grande dificuldade, sendo a maior delas o princípio *nullum crimen pena sine lege*. Por ser um fenômeno indefinível, como traduzi-lo numa definição que permita ao Direito internacional identificá-lo, perseguir seus autores e julgá-los apropriadamente?

A primeira tentativa de definição do terrorismo como crime internacional pode ser encontrada na *Convention de Geneve pour la Prévention et la Répression du Terrorisme de 1937*, apesar de fazer referência a “atos de terrorismo”:

(...) 2. Dans la présente Convention, l'expression 'actes de terrorisme' s'entend des faits criminels dirigés contre un Etat et dont le but ou la nature est de provoquer la terreur chez des personnalités déterminées, des groupes de personnes ou dans le public (...).

Sob o ponto de vista da ONU, o terrorismo é um crime comum, e não de natureza política, portanto utiliza-se a extradição, e não asilo. Por essa razão, juristas empregam vários elementos para diferenciá-lo de outros crimes, como o grau de violência empregado, os meios utilizados, o resultado e a finalidade.

Na concepção do Dicionário Houaiss (2009), terrorismo é:

1. Modo de impor a vontade pelo uso sistemático do terror
2. emprego sistemático da violência para fins políticos, esp. a prática de atentados e destruições por grupos cujo objetivo é a desorganização da sociedade existente e a tomada do poder
3. ameaça do uso da violência a fim de intimidar uma população ou governo, ger. motivada por razões ideológicas ou políticas
4. regime de violência instituído por um governo
5. *ext. (da acp. 1)* atitude de intolerância e de intimidação adotada pelos defensores de uma ideologia, sobretudo nos campos literário e artístico, em relação àqueles que não participam de suas convicções.

A noção de terrorismo transmite um aspecto certamente polêmico e passional, que torna muito difícil a sua abordagem objetiva. Por exemplo, o que pode ser considerado terrorismo na civilização europeia, predominantemente cristã, pode não o ser no Oriente Médio, predominantemente muçulmano, nos países africanos ou em países de outras regiões do mundo, com diferentes culturas. Por exemplo, nas palavras de Diniz (p. 3) “cruzar uma fronteira pode transformar alguém em terrorista ou fazer com que deixe de sê-lo.”

Desse modo, pode-se sugerir que essas tantas divergências explicam por que é tão difícil, na Organização das Nações Unidas, a concordância com uma definição universal de terrorismo, visto que o terrorismo de Estado pode ser imputado a diversos países-membros daquela Organização.

Por exemplo, o terrorismo, segundo um graduado militante da Fatah:

(...) gains its definition from the various Western and Israeli acts – past and present – of colonialism, suppression, conquest, plundering other countries and people, committing so-called 'covert operations', deciding who is a 'good guy' and who is a 'bad guy', and making him/them pay.

Ademais, a diversidade dos propósitos a que almejam os terroristas dificulta uma formulação de conceitos. O terrorismo pode ser utilizado para todas as causas, sejam elas derivadas de ideologias políticas, de religiões, ou de lutas pela independência.

Guimarães (2007, p.25) comenta sobre essa dificuldade de definição em razão de inexistir efetiva precisão do termo, conceituando este como:

Ato de indiscriminada violência física, mas também moral ou psicológica, realizado por uma empresa individual ou coletiva, com o intuito de causar morte, danos corporais ou materiais generalizados, ou criar firme expectativa disso, objetivando incrustar terror, pavor, medo contínuo no público em geral ou em certo grupo de pessoas (parte do público), geralmente com um fim, no mais das vezes ideológico (político, nacionalista, econômico, sócio-cultural, religioso).

Na opinião de Dotti (2002, p. 28),

o terrorismo, em uma linguagem simplificada, pode ser definido como a prática do terror como ação política, procurando alcançar, pelo uso da violência, objetivos que poderiam ou não ser estabelecidos em função do exercício legal da vontade política. Suas características mais destacadas são: a indeterminação do número de vítimas; a generalização da violência contra pessoas e coisas; a liquidação, desativação ou retração da vontade de combater o inimigo predeterminado; a paralisação da vontade de reação da população; e o sentimento de insegurança transmitido principalmente pelos meios de comunicação.

O autor também discorre acerca de algumas causas, consideradas determinantes do fenômeno do terrorismo, dentre elas a violência que representa a fome e a desnutrição, a miséria e as condições subumanas de vida, o desemprego e o subemprego, assim como a opressão política de regimes ditatoriais.

Portanto, os elementos que caracterizam a estrutura típica do terrorismo coincidem em vários aspectos, como o emprego da violência e o terror, porém, ainda há certa dificuldade em alcançar uma definição satisfatória.

Porém, como bem ressaltado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu *Relatório sobre Terrorismo e Direitos Humanos*, publicado em 22/10/2002, todos esses elementos freqüentemente associados a atos terroristas são suficientes para fornecer parâmetros à comunidade internacional para combater essa forma de violência:

O fato de que o terrorismo *per se* não tenha um significado especial no Direito Internacional não significa que seja uma forma de violência que não possa ser descrita ou que os Estados não estejam sujeitos a restrições com base no Direito Internacional quando respondem a tal violência. Ao contrário, é possível identificar e avaliar diversas características freqüentemente associadas a incidentes de terrorismo, que fornecem parâmetros suficientes para estabelecer as obrigações internacionais dos Estados ao reagir à violência terrorista, como mostra a própria definição de trabalho da ONU sobre terrorismo.

Em sua definição, Cretella Neto (2008, p. 36), inclui diversos desses elementos do terrorismo, através de sua consideração das diversas conceituações do termo apresentadas ao redor do mundo, por estudiosos, Estados, dicionários, sociólogos, leis, acadêmicos, convenções, doutrinas, entre muitos outros:

Terrorismo internacional é a atividade ilegal e intencional que consiste no emprego da violência física e/ou psicológica extrema e sistemática, generalizada ou não, desenvolvida por grupos ou por indivíduos, apoiados ou não por Estados, consistindo na prática de atos de destruição de propriedades e/ou de pessoas, ou de ameaçar constantemente usá-los, em uma seqüência imprevisível de ataques, dirigidos a grupos de indivíduos, aleatoriamente escolhidos, perpetrados em territórios de Estados, cujos governos foram selecionados como inimigos da causa a que se dedicam os autores, causando indizível sensação de insegurança aos habitantes da sociedade contra a qual são feitas as ameaças ou cometidos os atentados.

Em seu relatório “The Definition of Terrorism”, Lord Carlile of Berriew Q.C., revisor independente de legislação terrorista do governo britânico, afirmou:

Many have striven to find a definition for terrorism. Conclusions have been diverse. 'Above the gates of hell is the warning that all that enter should abandon hope. Less dire but to the same effect is the warning given to those who try to define terrorism', said one author. Another, questioning whether terrorism was worth defining, a key question, thought a definition is no easier to find than the Holy Grail.

Assim, como demonstrado acima, devido às contradições da comunidade internacional, não existe uma delimitação jurídica do fenômeno do terrorismo, conseqüentemente, o Direito se depara com algo que deve combater, prever e tipificar, sem que haja um acordo entre os Estados quanto aos seus contornos normativos.

Contudo, comenta Soares (2004, p. 405) que, apesar das dificuldades acima apresentadas, e de algumas pessoas considerarem essa definição inatingível, ou até inútil, é importante manter a posição de que

definir um fenômeno tão complexo e multifacetado é realmente uma tarefa árdua, mas que perante os horrores perpetrados pelos terroristas através, principalmente, das últimas décadas, esta se faz cada vez mais urgente, sob pena de vermos as conquistas de um Direito Internacional – que alguns já qualificam de meramente “defensivo” - se perderem e revelarem-se inócuas diante de impulsos isolados de vingança, perseguição e revanche, reduzindo as Organizações Internacionais à impotência e nivelando o moderno Estado de Direito e seus agressores.

2.3 Terrorismo e Crime Político

Os debates acerca do terrorismo abordam não somente a problemática de sua definição, mas também a questão da existência do caráter político em atos terroristas. Entre os doutrinadores existe uma tendência em distinguir o terrorismo do delito político, em razão da deficiência da legislação, tanto nacional como internacional. Pode-se afirmar que essa distinção é de extrema importância, no sentido de impedir que o benéfico tratamento dado ao delito político (por exemplo a não extradição dos autores de crimes políticos e concessão de asilo aos refugiados) se aplique a crimes comuns.

Infelizmente, a doutrina não é muito precisa ao fixar o conceito de crime político. Assim, percebe-se quão complexa é essa tarefa, dificultada ainda pela diversidade cultural e interesses conflituosos entre diferentes países. No geral as leis não esclarecem o que vem a ser entendido por delito político, sendo uma noção múltipla.

A doutrina, através do estudo do delito político, formulou algumas correntes objetivando facilitar essa definição, sendo as mesmas intituladas como teorias objetivas,

subjetivas e mistas. As teorias objetivas definem o crime político conforme o bem jurídico lesado. Dessa forma, os atos que atentam contra a existência do Estado, ou sua organização político-jurídica se enquadrariam nessa definição. Já as teorias subjetivas focam na motivação do autor do ato delituoso. Portanto, nesse caso não importaria o tipo penal descumprido, bastaria que o autor buscasse desestabilizar o regime político vigente para se caracterizar o crime político.

Porém, atualmente os ordenamentos nacionais se baseiam mais nas teorias mistas, que combinam ambos os elementos, tanto objetivo como subjetivo. Essas podem ser extensivas ou restritivas. As primeiras classificam como políticos todos aqueles atentados contra a organização política de um Estado, além de todos aqueles com motivação política. Já as restritivas classificam como crime político somente os atos que causam dano à existência constitucional do Estado e apresentam fins políticos. São porém excluídas da definição as infrações penais comuns (seqüestro ou roubo) motivadas por um interesse político, e também os crimes que, a fim de obter lucro, lesionam o ordem política do Estado.

Através desses critérios estabelecidos, é possível distinguir o crime político do comum de uma forma razoavelmente segura, porém, não auxiliam na distinção do crime político do terrorismo.

Na busca de uma noção de terrorismo que pudesse excluí-lo do princípio da não-extradição de criminosos políticos, foram realizados diversos convênios e acordos regionais, como o Convênio de Haia para a repressão do seqüestro ilícito de aeronaves (1970), o Convênio de Montreal para a repressão de atos ilícitos dirigidos contra a segurança da aviação civil (1971), e a Convenção Européia para a Repressão do Terrorismo (1977), porém não alcançaram muito êxito nessa tentativa de elaboração.

Esta última estabelece uma lista de delitos que não são considerados crimes políticos ou de inspiração política, como por exemplo “os delitos compreendidos no âmbito de aplicação do convenio para a repressão do apoderamento ilícito de aeronaves”, “os delitos compreendidos no âmbito de aplicação do convenio para a repressão de atos ilícitos contra a segurança da aviação civil”, e “os delitos constituídos por um ataque contra a vida, a integridade corporal ou a liberdade das pessoas que tenham direito à proteção internacional, incluindo os agentes diplomáticos.”.

De acordo com Guimarães (2007, p. 69), o terrorismo, “ao contrário do crime político, se afasta do motivo efetiva e exclusivamente político e da ação dirigida contra a ordem política, já que seu propósito é o de ocasionar o terror, a intimidação.” Portanto,

presumi-se que, quando o ato em questão não assusta ninguém, trata-se de delito político.

Mais adiante, o autor também aponta outra distinção, isto é, o terrorismo “tende à destruição do regime político, social e econômico dos países, enquanto o delito político atinge a ordem política, dirigindo-se a um determinado Estado.” Novamente, a diferença se baseia a um problema de escala, quando atinge um só país é considerado crime político, mas se afeta dois ou mais, seria um atentado terrorista.

Vale também ressaltar que, apesar da capacidade da ação delituosa de causar grandes danos ao sistema político, social e econômico de certa sociedade, comprometendo-o ou até destruindo-o, não se considera um delito político, mas sim terrorismo. Somente considerar-se-á delito político se a conduta ilícita voltar-se contra uma sociedade politicamente organizada.

Outra diferença entre os delitos é que, no caso do terrorismo, o autor muitas vezes ignora o verdadeiro motivo determinante de sua atuação, enquanto que no delito político esse desconhecimento inexistente, o que existe nesse caso é o caráter da racionalidade.

Em relação ao bem jurídico tutelado, Prado (2000, s.p.) discorre que:

[...] Diferentemente dos delitos políticos, o terrorismo é delito que atinge, de forma indiscriminada, distintos bens jurídicos, valendo-se de meios extremamente violentos e desproporcionais, produtores de intimidação coletiva, com o propósito de alcançar certos fins, políticos ou não.

Conforme Pablo A. Ramella,

o mais repugnante do terrorismo é que mata de forma indiscriminada. Não sabe sequer a quem mata; uma criança inocente ou um presumido culpado; o guardião da ordem pública, que cumpre o seu dever de zelar pelo sistema estabelecido, qualquer que seja, ou, muitas raras vezes, o verdadeiro tirano opressor dos povos.

Ademais, explica o autor que o terrorismo não se caracteriza por luta aberta, envolvendo enfrentamento de homens face a face, já que

as práticas terroristas consistem em matar, ferir ou seqüestrar pessoas, particulares ou funcionários, por meio de métodos ostensivamente cruéis que provocam um dano indiscriminado, com o objetivo de criar um estado de alarma generalizado na sociedade como um todo ou um setor determinado.

A exclusão dos terroristas do princípio da não extradição que abrange os crimes políticos é também uma distinção relevante.

Desse modo, como não foi estabelecido na legislação um conceito consensual do terrorismo, Guimarães (2007, p. 79) sugere que a doutrina, a jurisprudência e a “arte da interpretação do espírito do ordenamento jurídico” devam auxiliar na delimitação da noção

do delito político, para que não seja confundido com casos que configurariam como terrorismo.

2.4 Evolução Legislativa

Inexistia no Brasil, desde a legislação penal vigente nos primeiros tempos, a previsão do delito de terrorismo. Através das Ordenações Filipinas em 1603, porém, foram introduzidos os crimes de Lesa Majestade (compreendidos como atentados contra o Estado) que muito se assemelham aos hoje denominados crimes contra a Segurança Nacional.

A partir de 1831, o Código Criminal do Império introduziu alguns títulos indicativos de repressão aos delitos contra a segurança nacional e a ordem pública, que foram mantidos praticamente na íntegra até a Consolidação das Leis Penais, de 1932, já que em 1940, data em que entrou em vigência o atual Código Penal, não introduziu nenhuma referência ao delito de terrorismo, ou qualquer capítulo relativo aos crimes contra a segurança nacional.

Alguns diplomas penais que entraram em vigor até 1978 (ressalvado o atual Código Penal) tomaram como base o tratamento penal introduzido pelo decreto nº 4.269, de 17 de janeiro de 1921, que regulava a “Repressão do Anarquismo”, e definia os crimes contra o Estado. A semelhança da matéria do decreto com o crime de terrorismo se dava pela menção no decreto de algumas condutas típicas (como explosão de edifícios, atentados com bombas de dinamite, intuito de causar tumulto, alarma ou desordem etc). Porém, o objetivo da norma era sempre de coibir a subversão da ordem social.

Alguns outros diplomas penais trataram de condutas semelhantes ao crime de terrorismo, porém, foi apenas em 1967 (sob o regime militar), através do decreto lei nº 314, que o terrorismo foi, apesar de que de forma genérica e sem definição, tipificado no artigo 25.

Por fim, as legislações subseqüentes basearam-se nessa primeira tipificação penal fornecida pelo decreto lei nº 314, com algumas alterações em sua descrição típica, como se comprova na atual Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83).

3 DO TRATAMENTO DO TERRORISMO NO BRASIL

3.1 Tratamento do terrorismo no Brasil

No plano internacional existem vários tratados que versam genericamente sobre o terrorismo, procurando proteger os direitos e liberdades fundamentais, mais especificamente a garantia do direito à vida, em razão da gravidade desses atos e seus efeitos na paz e desenvolvimento dos povos.

No Brasil existe uma visão generalizada de que o país é imune a atentados desse tipo, porém, tal opinião acaba mitigando o problema, que não recebe a devida atenção, pois trata-se de um crime de caráter transnacional e que pode se propagar em qualquer país a qualquer momento.

É importante ressaltar a gravidade de atentados terroristas, pois têm como principal objetivo abalar os fundamentos do Estado Democrático de Direito, que são o alicerce da Nação, conforme art. 1º da Magna Carta:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e

V – o pluralismo político.

Historicamente, a manifestação do terrorismo no Brasil é frequentemente ligada ao período de ditadura militar, iniciado com o golpe militar de 31 de março de 1964, que resultou no afastamento do então presidente João Goulart, iniciando-se assim um período negro que marcou a história do país. O regime colocou em prática vários Atos

Institucionais, culminando com o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 (AI-5), que suprimiu a liberdade individual do cidadão brasileiro, e gerou um código de processo penal militar que permitia que o Exército e a polícia militar prendessem pessoas consideradas “suspeitas”.

Segundo Guimarães (2007, p. 30-31), apesar de não haver ocorrências de atentados terroristas no Brasil nos últimos tempos, dentre os tipos de terrorismo, o que se baseia em organizações criminosas é o que mais se manifesta no país. Não há no país problemas de caráter religioso ou político que possam gerar atentados, porém, infelizmente, o que existe é o fortalecimento do crime organizado, muitas vezes formado por criminosos que organizam motins em penitenciárias, comandam o tráfico de drogas, etc, além daquele que se insere no poder público a ponto de atingir altas autoridades e certos setores da administração.

Ademais, segundo o autor, apesar de tais grupos criminosos não serem estruturados como outros grupos criminosos de destaque, ou não terem denominação específica, ainda assim espalham terror pela sociedade, muitas vezes aplicando práticas muito semelhantes a atentados terroristas. São exemplos desses casos as atuações do Comando Vermelho no Rio de Janeiro e do Primeiro Comando da Capital em São Paulo.

Mesmo não tendo uma definição constitucional precisa, a prática do terrorismo está incluída entre alguns dos princípios, direitos e garantias fundamentais, protegidos pela Lei Maior do ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 se refere expressamente ao terrorismo, classificando-o no âmbito das relações internacionais que o Brasil deve cumprir com outros países, referindo-se indiretamente a ele por duas vezes, assim como diretamente, tratando-o com destaque.

Ademais, é importante mencionar que a prática de um ato terrorista fere princípios primordiais, como o da dignidade da pessoa humana, conforme já mencionado, e prevalência dos direitos humanos:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana.

Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II – prevalência dos direitos humanos.

Na Constituição Federal, a primeira referência direta ao terrorismo consta no art. 4º, entre os princípios fundamentais da constituição:

Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo.

Já a segunda referência direta é encontrada no art. 5º, que aborda os direitos e garantias fundamentais, e determina que o terrorismo seja considerado crime hediondo e, portanto, inafiançável e insuscetível de graça ou anistia:

“Art. 5º. [...]: XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.”

Ainda no Art. 5º (XLIV), é também considerado crime inafiançável e imprescritível a “ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”.

A lei deixa clara a determinação de garantia aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Desse modo, a segurança (individual e coletiva) e a vida, valores mais vulneráveis perante os atos terroristas, são destacados como bens a serem precipuamente resguardados pela ordem jurídica.

Portanto, ao inserir o terrorismo entre direitos e garantias fundamentais, conclui-se que a lei o considera como um grave delito, que deve ser tratado de maneira rigorosa.

Porém, mesmo que destacado na Constituição Federal, entre as cláusulas pétreas, o terrorismo não possui tipo penal específico na legislação penal brasileira. Na legislação em vigor, o terrorismo é apenas tratado na Lei dos Crimes Hediondos, onde é apenas citado, e na Lei de Segurança Nacional.

Ainda segundo Morais (2002, p. 7-11), no Brasil uma pessoa não pode ser presa, processada e julgada pela prática do crime do terrorismo, pois, conforme já mencionado aqui, não há definição pela lei penal no ordenamento jurídico pátrio. O autor afirma portanto, que “não é difícil reconhecer que existe a lacuna legal, onde as condutas terroristas não se amoldam ad figuras típicas, previstas em nosso ordenamento jurídico – o que limita a aplicação do ‘*ius puniendi*’ estatal.”

Portanto, apesar de existir um parâmetro constitucional estabelecido, sua eficácia, na prática, é dificultada por obstáculos, pois o legislador infraconstitucional não regulamentou os dispositivos constitucionais que tratam do terrorismo.

Desse modo, como sugere Guimarães (2007, p. 53), a despeito da indeterminação de um sentido constitucional preciso para o terrorismo, deve a ordem jurídica no Brasil buscar uma densidade semântica em documentos internacionais e em diplomas legais de

desenvolvimento do tema, acabando as disposições de normas hierarquicamente inferiores por determinar o conteúdo das normas constitucionais.

Ademais, o autor sugere que, apesar dessa indeterminação ser agravada pela não previsão, no caso do sistema jurídico-penal brasileiro, de efetiva figura típica do terrorismo, nada deve ser um obstáculo para a recepção de seus sentidos existentes nesses documentos internacionais e no desenvolvimento da elaboração doutrinária sobre a matéria.

Vale também ressaltar a noção da função do direito penal, especificamente para o terrorismo, diante da relação entre bem jurídico-penal e Constituição, bem como a proposta de sua inserção na sociedade do risco.

Ainda segundo o autor (p. 57), os critérios a serem impostos ao legislador ordinário devem ser criados pelas teorias constitucionais do bem jurídico, que de uma maneira impõe limites ao legislador quando da criação do ilícito penal, que podem ser divididas entre teorias de caráter geral e teorias de fundamento constitucional restrito, sendo a diferença essencial entre elas referente a forma pela qual se vinculam à norma constitucional.

Em outras palavras, algumas se referem à Constituição de uma maneira genérica, construindo um sistema punitivo baseado nos princípios que inspiram a norma fundamental, e remetendo-se à forma de Estado estabelecida pela Lei Maior, enquanto as outras, as estritas, baseiam-se na Constituição através das prescrições específicas, que podem ou não estarem explicitadas ordenadamente na Carta Magna, nelas se encontrando o objeto da tutela e o modo como deve se revestir.

Nesse passo, explica Guimarães (p. 57),

uma lei específica que trate do crime de terrorismo (ou da inserção em Código Penal de tipo ou tipos penais afetos à matéria), não terá problemas em ser recebida pela ordem constitucional, posto que o fundamento para a tutela de bens jurídicos vulnerados por atentados terroristas e as bases que informam a motivação e os limites dessa tutela são retirados da própria Carta Magna e, nesse caso, orientam-se tanto genericamente pelos princípios que orientam a Constituição (como a busca da paz social em um Estado social e democrático de direito), como por prescrições específicas e por vezes explícitas (tal qual o repúdio ao terrorismo como princípio fundamental ou a limitação a benefícios, como a graça, a anistia ou a fiança para quem o praticar).

Porém, grande parte da doutrina afirma que não existe, na legislação penal brasileira, o delito de terrorismo, tanto na lei penal comum como no rol dos crimes contra a segurança nacional. A própria Lei dos Crimes Hediondos, que, conforme explicado abaixo, consigna expressamente o terrorismo, classificando-o como insuscetível de anistia, graça, indulto, fiança e liberdade provisória, absteve-se de tipificar qualquer

conduta a ele pertinente. Já na Lei de Segurança Nacional, onde é classificado como tipo penal específico, é considerado inconstitucional, por ser vago e impreciso, sendo apenas uma cláusula geral.

Pode-se afirmar, portanto, que, em razão de, felizmente, o Brasil não sofrer tão frequentemente com as consequências de atos terroristas, não há tanta agilidade na busca de uma definição do terrorismo, e tipos penais que o compreendam; diferentemente de outros países como o Reino Unido, que tem o terrorismo como problema afetivo e atual, cujas estruturas de segurança pública foram fortemente abaladas como consequência advinda de atos de terrorismo.

3.2 Lei nº 8.072/90 – Lei dos Crimes Hediondos

Os crimes de natureza hedionda, segundo a legislação penal brasileira, são aqueles considerados de extrema gravidade, que afetam preciosos bens jurídicos.

Essa Lei prevê um rol de delitos que são considerados hediondos, dentre eles o homicídio qualificado, o homicídio simples quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, o latrocínio, a extorsão qualificada pela morte, a extorsão mediante sequestro nas suas formas simples e qualificadas, o estupro, o atentado violento ao pudor, a epidemia que resulta em morte, a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinando a fins terapêuticos ou medicinais e o genocídio.

Ocorre que o terrorismo não está enquadrado no rol dos crimes que a lei nº 8.071/90 considera hediondo, porém, figura entre os crimes que são equiparados a crimes hediondos. Desse modo, com relação a normas processuais e execução penal, recebe o mesmo tratamento dos crimes tidos como propriamente hediondos. Portanto, pode-se concluir que a lei seguiu a norma da CF/88, que estabeleceu que, juntamente com os delitos assim considerados, estaria o terrorismo, assim como também o tráfico ilícito de entorpecentes e a tortura, conforme dispõe o art. 2º:

Art. 2º. Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o **terrorismo** são insuscetíveis de: I – anistia, graça e indulto; II – fiança. § 1º. A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. § 2º. A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. § 3º. Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. § 4º. A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (grifou-se)

Portanto, ao receber o mesmo tratamento jurídico do crime hediondo, o terrorismo é insuscetível de anistia, graça e indulto, e de liberdade provisória e fiança, portanto, na prática pode-se dizer que é hediondo, como afirma Nucci (2008, p. 600):

A tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e o terrorismo somente não são considerados hediondos – embora sejam igualmente graves e repugnantes – porque o constituinte, ao elaborar o art. 5º, XLIII, CF, optou por mencioná-los expressamente como delitos insuscetíveis de fiança, graça e anistia, abrindo ao legislador ordinário a possibilidade de fixar uma lista de crimes hediondos, que teriam o mesmo tratamento. Assim, essas três modalidades de infrações são, na essência, tão ou mais hediondas que os crimes descritos no rol do art. 1º da Lei 8.072/90.

Em conclusão, a lei nº 8.072/90 não define o que vem a ser terrorismo, somente informa as questões processuais a ele aplicadas, repetindo e acrescentando o rigor já manifestado na Constituição Federal.

3.3 Lei nº 7.170/83 – Lei da Segurança Nacional

A Lei nº 7.170/83 define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social do Brasil. O terrorismo é tratado no artigo 20, de uma maneira direta, porém sem muita clareza:

Art. 20. Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou **atos de terrorismo**, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas. Pena: reclusão, de 3 a 10 anos. (grifou-se)

Alguns autores acreditam que o problema com essa Lei consiste no fato de não haver um significado da expressão “atos de terrorismo” para o tipo penal, ou seja, não há uma delimitação para quais atos sejam ou não considerados atos de terrorismo. A amplitude da expressão possibilita a abrangência de muitas condutas indefinidas. Do ponto de vista de Guimarães (2007, p. 98), sem essa descrição adequada e clara, a norma penal viola o princípio da legalidade: “CP, art. 1º. Não há crime sem lei anterior que o defina; não há pena sem prévia cominação legal”.

Ademais, Guimarães (2007, p.98) acrescenta que seria necessário o elemento subjetivo nos tipos penais, a fim de se tornar mais compatível como crime de terrorismo, utilizando-se, por exemplo, de expressões como “com o fim de...” ou “em razão de...”, desse modo adequando a finalidade ou causa da conduta ao que tem sido aceito como definição no contexto internacional.

Por outro lado, do ponto de vista de Gonçalves, o artigo 20 acima mencionado, contém um tipo misto alternativo, em que várias condutas típicas se equivalem pela mesma finalidade, e que todas essas condutas, pressupondo emprego de violência, constituem atos terroristas, de modo que não seria necessário uma definição expressa pela lei da palavra terrorismo, assim como não se exige a palavra “tráfico”.

Contrariando tal opinião, Guimarães (2007, p.98) conclui que

o tipo penal do referido artigo art. 20, assim como o da tortura contra menores, inquinados de inconstitucionalidade por boa parte da doutrina, mencionam as palavras “atos de terrorismo” e “tortura” e, no entanto, não indicam o significado delas e em que consistem claramente as condutas que os termos encerram.

Por outro lado, no caso de tráfico de entorpecentes por exemplo, apesar de não constar dos tipos próprios a palavra “tráfico”, não são considerados inconstitucional, pois nesse caso as condutas típicas são claras e delimitadas.

Desse modo, o problema não se encontra no fato de constar ou não constar, no tipo penal, a palavra-título de uma infração penal, mas o necessário é que haja, em decorrência desse ‘título’, uma descrição clara e delimitadora da conduta que se busca atingir.

Tal opinião, acerca da inconstitucionalidade do dispositivo, é defendida por vários doutrinadores, incluindo Franco, que afirma que, a referência de um modo genérico a “atos de terrorismo”, sem alguma definição, acaba por ferir o princípio constitucional da legalidade, pois não há, *in casu*, delimitação de sua incidência.

Ainda segundo Franco,

embora a figura criminosa em questão corresponda a um tipo misto alternativo, ao encerrar a descrição de várias condutas que equivalem à concretização de um mesmo delito, força é convir que a prática de atos de terrorismo não se traduz numa norma de encerramento idônea a resumir as condutas anteriormente especificadas.

Segundo Sznick, deve-se ter cautela, a fim de evitar “as definições vagas que criam tipos penais abertos, de uma amplitude onde quase tudo pode ser abarcado e, ferindo, assim, o princípio da reserva legal”.

Portanto, seguindo essa linha de pensamento, conclui-se que não devem ser utilizadas expressões de abrangência ampla, como “atos de terrorismo”, o tipo penal deve ser claro e a conduta infratora delimitada e definida, de modo a possibilitar ampla compreensão do que seria um ato de terrorismo. Desse modo, aplicando-se uma definição precisa, o autor da conduta estaria impedido de possuir dúvidas quanto à

tipificação, não havendo “mácula ao princípio da ampla defesa”. Não basta, portanto, haver tipo penal que apenas lembre a idéia do que pode vir a ser tido como terrorismo.

Desse modo, chega-se a conclusão de que o terrorismo, em razão de ser um fenômeno transnacional, carece de regulamentação legal pelo Direito Penal brasileiro, ou seja, que trate do terrorismo como tipo penal autônomo.

O fenômeno da internacionalização do terrorismo, principalmente após os ataques de 11 de setembro nos Estados Unidos, vem alterando a concepção de combate ao terrorismo, os tratados e convenções internacionais sobre o tema. Atualmente, a busca é por modos de antecipação de atentados e de maneiras de combate através de serviços de inteligência, ao invés de reações a atos já praticados, de modo transitório, e de utilização de simples palavras de efeito simbólico no repúdio ao terrorismo em textos internacionais.

3.4 Os crimes conexos

A complexidade do terrorismo é também resultante do fato de que não se constitui em um fenômeno criminal isolado, existem vários outros delitos relacionados a ele, como o tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, contrabando de armamentos, evasão de divisas e falsificação de documentos (principalmente passaportes).

Existem diversos objetivos para a prática desses crimes conexos ao terrorismo, incluindo desde o encobrimento da identidade de membros de uma organização terrorista para dificultar sua localização, levantamento de recursos financeiros destinados a subsidiar a permanência ou até mesmo, o deslocamento de grupos ao país alvo para a prática de ações e atentados.

Poderão ocorrer também outros delitos, que dependerão do grau de dificuldade encontrado pelos integrantes do grupo terrorista instalado no país alvo. Estes incluem corrupção de agentes públicos, falsidade material e ideológica na apresentação de dados e documentos, a montagem de centrais telefônicas clandestinas, o seqüestro, o roubo de armas e explosivos, aliciamento de menores.

3.5 Lei nº 9.613/98 (Branqueamento de capitais)

Está previsto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, Capítulo I, artigo 1º, inciso I, item II, o crime de “lavagem de dinheiro” para o financiamento do terrorismo.

Porém, conforme já discorrido, como o terrorismo não foi penalmente tipificado, inexistente a possibilidade de aplicação do artigo. Como comenta Callegari (2008, p. 139):

A constatação de tipicidade desta figura é importante quando se tratar do delito cometido em outro país. É que a lei de lavagem brasileira permite o processo e julgamento dos crimes de lavagem ainda quando o delito antecedente tenha sido praticado em outro país. Ocorre que, diferentemente do Brasil, em alguns países existe a incriminação do crime de terrorismo. O problema é que se o crime antecedente praticado em outro país for o de terrorismo e os lavadores julgarem o Brasil um país atraente para investir os valores arrecadados, não configurará o delito de lavagem de dinheiro porque aqui não há a descrição da figura típica.

Somente haverá o delito de lavagem de dinheiro se os bens resultarem num dos delitos dispostos na Lei nº 9.613/98. Os incisos I, III, IV e V da mesma Lei compreendem, de modo indireto, medidas contra o terrorismo, pois os atos ilícitos em referência podem ser considerados crimes conexos quando o objetivo é o terrorismo.

3.6 O combate ao terrorismo- aspectos gerais

A posição do Brasil em relação ao terrorismo, como já demonstrado acima, é de repúdio a qualquer manifestação de violência. Desse modo, o país tem aderido aos acordos internacionais da ONU a respeito do tema e vem cumprindo as recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional Contra a Lavagem de Dinheiro (GAFI).

Ademais, o Brasil foi um dos primeiros países a assinar, em 2002, a Resolução 1840 – Convenção Interamericana Contra o Terrorismo – aprovada pela Assembléia-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), cuja meta é prevenir, combater e erradicar atividades terroristas.

O país também faz parte do Comitê Interamericano contra o Terrorismo (CICTE), criado em 1999 a fim de coordenar a troca de informações e discussão de estratégias de combate ao terrorismo.

Segundo Fonseca (p. 36-37), existem duas vertentes de combate ao terrorismo: o *antiterrorismo* e o *contraterrorismo*. A primeira delas compreende medidas de caráter elevadamente defensivo, objetivando à prática de atentados terroristas, enquanto a segunda tem como alvo as diversas organizações terroristas existentes, objetivando prevenir, dissuadir ou retaliar atos terroristas.

O autor cita a posição de António Lara, que afirma que a esfera do *contraterrorismo* abrange a prevenção primeiramente, seguida de atos de preparação e

informação da sociedade, e por último a repressão ao terrorismo e punição de seus autores.

Diniz (p.15) afirma que,

esse combate envolve dois processos distintos: a neutralização e o desbaratamento. Ambos envolvem o engajamento decidido de recursos de inteligência. No caso da neutralização, (...), os objetivos são antecipar a meta desejada pelos terroristas e evitar produzi-la e antecipar eventuais atentados para impedir que ocorram. No caso do desbaratamento, a meta dos esforços de inteligência é identificar quais são os pontos críticos a atingir, em cada momento, de modo a progressivamente ir inviabilizando a continuidade da atuação do grupo. Esses pontos críticos serão, naturalmente, aqueles que oferecerem melhor perspectiva de resultado a cada momento, seja porque produzirão efeitos mais significativos, seja porque num determinado momento é possível agir sobre uns e não sobre outros.

Porém, deve-se sempre estabelecer garantias, para que o processo criminal não se transforme, ele mesmo, num instrumento de terror manipulado pelo próprio Estado. Quando lidando com um processo criminal, deve-se levar em consideração, além, evidentemente dos acusados, todo e qualquer cidadão que possa vir a ser apontado como suspeito. Pois é nesse sentido, quando não se distingue entre culpados e inocentes, que muitas vezes se manifesta o terror pelo Estado.

Ademais, conforme Dotti,

o devido processo legal é uma exigência do Estado democrático de Direito e também da própria formulação da consciência social e humana. Não é possível submeter-se qualquer pessoa aos rigores, aos dramas e às tragédias do processo criminal sem a obediência ao devido processo legal em todas as suas expressões, sejam as primárias, relativas à presunção de inocência, ou não.

3.7 Vulnerabilidade

Os órgãos de Inteligência brasileiros, dentre eles a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) afirmam que o risco de atentados em território nacional é pequeno, pois não existem indícios da existência de grupos, células ou atividades terroristas. Porém, por mais improvável tal hipótese possa parecer hoje, não se pode negar a possibilidade do Brasil ser alvo de ataques, especialmente diante da nova dimensão globalizada do terrorismo.

Desse modo, apesar de não ser um tema tão freqüente nas discussões de autoridades brasileiras, não se pode ignorá-lo, principalmente no presente momento, em

que o Brasil está na iminência de sediar eventos de abrangência internacional, como a Conferência Rio + 20 em 2012, a Copa das Confederações e especialmente, a Copa do Mundo de 2014. Assim, qualquer atentado que ocorresse no país teria repercussão mundial, praticamente instantaneamente, que é o objetivo dos terroristas.

Ademais, existem vários fatores no território nacional que o tornam vulnerável, contribuindo assim para uma maior probabilidade de ocorrência de atentados, dentre eles a grande extensão de fronteiras terrestres e marítimas (de acordo com dados do Ministério da Defesa, o Brasil possui 17,5 mil Km de fronteiras terrestres com nove tríplices fronteiras e 8,4 mil Km de fronteiras marítimas) com pistas de pouso clandestinas em grandes vazios demográficos.

As tríplices fronteiras Brasil-Colômbia-Venezuela e Brasil-Colômbia-Peru podem ser consideradas como motivos de atenção em razão do constante deslocamento do grupo conhecido como Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC), que, pela existência de extensos vazios territoriais sem fiscalização ou controle (resultantes da concentração demográfica na faixa litorânea do país), podem utilizar-se de território brasileiro para a montagem de bases de guerrilha. No caso da tríplice fronteira Brasil-Argentina Paraguai, com a cidade de Foz do Iguaçu, no Paraná, como ponto de intersecção, existe uma preocupação relacionada à possibilidade da existência de militantes e simpatizantes de organizações extremistas islâmicas e de grupos palestinos contrários aos acordos de paz israelo-palestino. (Porém, o Brasil, como um país de características multiétnicas e multiculturais representa um espaço aberto à convivência pacífica de nacionais e estrangeiros de variadas origens e religiões. O dever é de identificar e punir eventuais criminosos ligados ao terrorismo, cooperando com a comunidade internacional.)

Outras preocupações incluem as deficiências no controle de entrada, permanência e saída de estrangeiros em território nacional, a falta de um plano de emergência nacional contra atos terroristas, e deficiências de efetivo e equipamentos nas Forças Armadas e na Polícia Federal. Outro fator que vale mencionar é o fato de não ser tão comum no Brasil a prevenção como forma de minimizar riscos.

Recentemente, uma matéria publicada pela revista Veja revelou o crescimento de organizações terroristas no Brasil, principalmente no sul do país, segundo informações da inteligência policial; apontando como principal causa desse fato a inexistência de legislação específica, que possa prevenir e reprimir atos de terroristas. Desse modo, o Brasil se torna um local propício para a moradia desses criminosos, assim como para a prática do crime, em consequência dessa omissão da legislação, gerando assim

impunidade delitiva (pois vigora no Brasil o princípio da reserva legal e da anterioridade, como mencionado anteriormente)

3.8 Projeto de Lei

Existe no Brasil um recente projeto de lei n. 1.558/2011, que tramita na Câmara dos Deputados, de autoria do deputado João Campos, que dispõe sobre as organizações terroristas, os meios de prevenção, investigação, obtenção de prova, o procedimento criminal e dá outras providências.

A proposta foi inspirada na legislação européia, que trata do assunto com severidade, porém sem adotar a teoria do direito penal do inimigo, corrente doutrinária muito criticada, pois possui preceitos que violam a dignidade do ser humano.

Ademais, foi elaborado em sintonia com a legislação dos países em que há valorização do trabalho de inteligência policial na prevenção delitiva e de modernas técnicas de investigação do crime. Ele cria o sistema de inteligência policial destinado à obtenção e análise de dados e informações, para constatar a formação de organização terrorista, monitorar e desmembrar os integrantes do grupo terrorista, e conseqüentemente evitar quaisquer atentados dessa natureza do país.

Ressalta-se também que, como conseqüência da semelhança de propósito, o projeto aproveitou a estrutura das propostas e legislação existentes sobre crime organizado, principalmente no que se refere à investigação criminal e aos métodos de obtenção de prova.

A proposta também excluiu da definição de atos terroristas as manifestações pacíficas dos movimentos sociais na defesa de seus interesses:

Art. 2º Considera-se organização terrorista a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada, com o objetivo de prejudicar os fundamentos do Estado democrático de direito, mediante atentados praticados, com o uso de violência física ou psicológica, contra a população ou bens, serviços, instalações e funcionários dos entes federados, condutas tipificadas como crime contra a pessoa, o patrimônio, incolumidade pública e a administração pública.

§ 1º Não estão inseridas na definição do caput deste artigo as ações pacíficas promovidas por movimentos sociais, na defesa de seus direitos e interesses legítimos.

Ademais, o projeto propõe punição severa aos integrantes de organizações terroristas, sem prejuízo das penas correspondentes aos demais crimes praticados:

Art. 3º Promover, constituir, financiar, cooperar, integrar, favorecer, pessoalmente ou interposta pessoa, organização terrorista:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes aos demais crimes praticados.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem fornece, oculta ou tem em depósito explosivo, armas, munições e instrumentos destinados a atentado terrorista; quem proporciona local para reunião da organização terrorista ou, de qualquer modo, alicia novos membros.

§ 2º As penas dos crimes previstos neste artigo aumentam de metade se na atuação da organização terrorista houver emprego de explosivo ou de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização terrorista, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de um sexto a dois terços:

I – se a organização terrorista mantém conexão com outras organizações criminosas independentes; e

II - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização terrorista.

4 DA LUTA CONTRA O TERRORISMO

4.1 Os direitos humanos

É evidente que atos de terrorismo constituem violações dos direitos fundamentais, conforme a Declaração e Programa de Ação de Viena, adotada pela Conferência Mundial de Direitos Humanos em 1993 (Seção I, p. 17). Porém, após os atentado de 11 de setembro, o combate ao terrorismo passou a justificar graves violações de direitos humanos

Os grupos de defesa dos direitos humanos observam que os estados democráticos não devem, na alegada busca para combater o terrorismo, violar os direitos humanos, igualando-se desse modo aos terroristas, mas sim proteger-se de atentados , não deixando de lado, porém, o princípio da legalidade e seus corolários, os direitos fundamentais e as liberdades básicas individuais. O fato do terrorismo ser um crime abominável, que deve ser punido com rigor é indiscutível, porém, deve haver limites para essa repressão: os direitos humanos.

A Carta da ONU assegura em seu artigo 1º que dentre seus propósitos está o de:

Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim, tomar coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz.

Em seu artigo “Terrorismo: Segurança do Estado – direitos e liberdades individuais”, Rodley questiona acerca do preço das noções de tolerância, da dignidade e do valor de todo ser humano, quando a própria sociedade percebe estar sob ameaça,

principalmente se “essa ameaça vem daqueles que não negariam a verdadeira legitimidade daqueles mesmos valores?”

Ele segue respondendo que

o preço é que, uma vez que uma sociedade abandona seus valores para derrotar um ataque violento àqueles valores, já cedeu, talvez irreparavelmente, sua base moral para resistir ao ataque. Terá perdido – e os terroristas terão vencido – a batalha mais importante. Pois uma sociedade que afirma se basear nas idéias de democracia, nas regras da lei e respeito aos direitos humanos, e depois ignora todos esses princípios nos seus esforços para lutar contra o terrorismo, terá demonstrado que esses valores não são mais preciosos do que aqueles propagados pelos próprios terroristas.

Portanto, é discutível o fato de existir a possibilidade da segurança coletiva sobrepor-se à esfera privada do indivíduo, já que a reação do Estado à prática de atos terroristas inevitavelmente apresenta um efeito colateral, isto é, pela necessidade de proteção da sociedade como um todo, o poder público acaba interferindo na vida dos cidadãos.

Princípios como o da dignidade da pessoa humana são fundamentais para a análise, compreensão e fixação dos limites do sistema de controle do Estado social, pois isso, o legislador e o juiz devem sempre ter em mente que a dignidade da pessoa humana representa a ponte entre a ordem social e a ordem jurídica. E essa dignidade será somente preservada se forem também respeitados os direitos e liberdades fundamentais.

Como afirmado por Almeida (p. 45), “[t]rês palavras são absolutamente indivisíveis, uma não pode ser entendida sem a outra, e formam o verdadeiro colar de pérolas para a proteção dos direitos de todos: democracia, direitos humanos e desenvolvimento.”

Em seu artigo, Dolinger (p. 94) comenta a respeito da relação entre a luta contra o terror e o cuidado com os direitos humanos. O autor considera importante uma convenção genérica sobre o terrorismo, consagrando uma definição; e que se concentre no mal passivo, a ponto de não pairar dúvida sobre a possibilidade de se processar os terroristas em qualquer tribunal internacional ou nacional. Afirma ainda o autor que deve ser também estabelecido o princípio do respeito aos direitos humanos no combate ao terrorismo, porém, ficando sob responsabilidade de cada Estado os detalhes e as minúcias do princípio.

Acrescenta ainda Dolinger que cada democracia deve ter suas regras quanto ao funcionamento dos direitos humanos em momentos críticos na luta contra o terrorismo, através de medidas de emergência, e instituições como o estado de sitio, sempre com o objetivo de proteger a população de ataques e fatalidades visadas pelos terroristas. Em

situações de exceção, resultantes de ameaças ou ataques, de origem interna ou externa, devem ser adotadas medidas de caráter excepcional.

Ademais, comenta que, normalmente, em situações, se recorreria ao Legislativo para decretar o estado de emergência, sua definição de objetivos e duração; porém, numa situação crítica, em que os minutos podem ser decisivos, e a vida de indivíduos estão em jogo, a situação deve ser tratada de uma maneira mais objetiva. Dolinger (p. 96) afirma que cada democracia deverá decidir quando abrir as exceções quando necessário, “para salvaguardar não só a democracia, mas toda a estrutura do Estado e a sobrevivência do povo.”

O autor cita ainda um trecho da conferência do Ministro Nilson Naves, do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando a visão de que não se deve quebrar o estado de direito, porém, a necessidade de proteção poderá acarretar um decreto de “suspensão do direito dos cidadãos sem que isto se torne uma ameaça à defesa do próprio cidadão.”:

Quero enfatizar, e este é mais um prisma relevante a ser discutido, que somente o primado da ordem legal, constitucional pode fornecer meios legítimos para a defesa da integridade dos indivíduos e dos Estados. Emerge desta afirmativa uma questão importante: em face do horror e da impotência provocados pela seqüência de mortes, mutilações, destruições, parece criar-se um ambiente propício para que as pessoas apóiem uma legislação mais severa e sumária, mesmo que isso signifique suspender certos direitos arduamente conquistados. As imagens de crianças mutiladas, feridas, mortas, a dor estampada no rosto dos que sobrevivem, preparam o terreno propício ao florescimento da idéia de que a suspensão de direitos facilitaria a punição dos culpados.

Afigura-se uma ilusão, as vezes alimentada por oportunistas, a crença de que a previsão de punições mais severas – a pena de morte, por exemplo – ou a suspensão de direitos solucionariam o problema. A História, no entanto, é pródiga em demonstrar que ambientes desprovidos do reconhecimento das garantias individuais têm sido campo fértil para o terror do Estado, com seqüelas que se estendem por gerações.

Hoje, quando a ordem social se instala com base no Estado de direito, é intolerável a atitude do Estado que pretenda sobrepor-se aos direitos individuais, aos quais, inclusive, compete-lhe com firmeza proteger.

Naturalmente, há que se dotar o Estado de instrumentos normativos para sua defesa, sem, no entanto, causar dano às garantias individuais.

Cabe à sociedade definir em que medida pode a lei, na defesa da segurança estatal, suspender o direito dos cidadãos sem que isso se torne uma ameaça à defesa do próprio cidadão. Felizmente quer-nos parecer, essa tem sido a tônica seguida pelos governos de modo geral.

A Constituição brasileira, por exemplo, prevê que, em caso de período de suspensão de garantias – estado de sitio – o decreto que o instaurar deve especificar quais garantias serão suspensas e por quanto tempo.

Naves (p.8) acrescenta ainda em seu artigo que, na atual condição de desenvolvimento sociopolítico dos povos a única forma legítima de prover segurança aos governos e aos indivíduos é o caminho da lei, e qualquer divergência desse caminho se equivaleria a utilizar a mesma violência que se busca eliminar.

Vale também mencionar uma citação da professora inglesa Rosalyn Higgins (em seu discurso sob o lema 'A Just World Under Law') considerada por Dolinger como uma das mais ilustres vozes do direito internacional da atualidade:

What does 'justice' tell us about line drawing, when the perceived demands of security apparently require limitations to be placed upon rights? Which rights may be qualified? And to what extent, and with what checks and balances? And which may not?

Portanto, reconhece-se que existe um problema, um dilema, que demanda reflexão e, segundo Dolinger (p. 97), criatividade.

4.2 A ONU e o terrorismo

O desenvolvimento da Organização das Nações Unidas e surgimento de uma comunidade internacional foi uma exigência do fim da Segunda Guerra Mundial, para a tipificação e julgamento dos crimes contra a humanidade.

A atuação da ONU frente ao terrorismo não é fato recente. Segundo a própria organização, as primeiras resoluções da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança da ONU referentes ao terrorismo datam de 1972 e 1989 respectivamente. Porém, após os atentados de 11 de setembro nos Estados Unidos, suas ações foram fortalecidas e tomaram um novo rumo, visando combater eficientemente esse novo tipo de ataque internacional. Através de seu Conselho de Segurança, criou um comitê sobre o terrorismo com o propósito de assegurar que todos os seus Estados membros incluíssem em seus ordenamentos jurídicos a obrigação de recusar todo financiamento, apoio ou asilo aos terroristas e a obrigação de cooperar nos âmbitos policial, judiciário e da informação. Tais medidas foram asseguradas através da "Resolução Antiterrorismo" nº 1.373, do Conselho de Segurança da ONU, adotada em 28 de setembro de 2001. Segundo Alain Pellet, tais determinações ampliaram as competências do Conselho.

Ela inova de duas maneiras: colocando-se em um terreno geral e impessoal ("todo ato de terrorismo internacional" é qualificado de ameaça à paz) e agindo "em virtude do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas", que a permite tomar decisões obrigatórias para todos os Estados. [...] Legislando dessa maneira, o Conselho de Segurança torna obrigatório aos Estados o respeito às disposições que figuram nas convenções que eles não necessariamente ratificaram, notadamente aquela de 1999 para a repressão do financiamento ao terrorismo, com relação à qual vários governos, a começar pelo dos Estados Unidos, manifestaram grande desconfiança. Assim se acha contornado o princípio fundamental segundo o qual os tratados internacionais só obrigam os Estados que o ratificaram. Aqui o Conselho impõe o respeito às cláusulas que ele escolhe, [...] criando um comitê

encarregado de perseguir a aplicação da Resolução, conferindo a si mesmo os meios para fazer pressão sobre os Estados recalcitrantes, sobre os quais ele faz pesar a ameaça de sanções futuras.

Desde o fim da Segunda Guerra Mundial a posição da comunidade internacional é de repúdio ao uso de guerra como solução para conflito entre países. Tal posição é demonstrada pelo capítulo VII da Carta das Nações Unidas, que discorre acerca da ação do Conselho de Segurança em caso de “ameaça contra a paz e a ruptura da paz e atos de agressão”, e, conforme estipulado pelo artigo 51, ações armadas individuais só serão autorizadas em caso de legítima defesa:

Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva, no caso de ocorrer um ataque armado contra um membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer momento, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais.

Portando, o uso da legítima defesa deve ser imediato, conforme os fundamentos do direito interno, sob forma de uma ação moderada e necessária. A legítima defesa deverá cessar assim que cessar a agressão, ou então será considerado retaliação, e não defesa.

Porém, a dificuldade em lidar com a questão em relação ao terrorismo se dá pelo fato da legítima defesa ser uma resposta ao ataque de um Estado, e no caso do terrorismo existe uma certa dificuldade em relacionar um grupo terrorista a um Estado. Essa questão dos *status* jurídico do terrorista é controversa.

Entretanto, no caso da reação dos Estados Unidos aos ataques de 11 de setembro, apesar de ter sido autoria de terroristas, e não de um Estado, foi iniciada uma guerra contra o Afeganistão, acusado de acobertar a rede de terroristas responsável pelos ataques. A ONU nesse caso, mais especificamente o Conselho de Segurança, através da RES/CSNU/1368/2001 considerou os ataques aos Estados Unidos como “uma ameaça à paz e segurança internacional”, conseqüentemente, justificativa para a legítima defesa. Portanto, os Estados Unidos foram autorizados a iniciar uma ‘guerra defensiva’. Mas, como já observado, “guerra” deve ser visto como um combate armado entre dois Estados. Conforme os termos do art. 51 da Carta – “no caso de ocorrer um ataque armado contra um membro das Nações Unidas” -, somente um ataque armado justificaria o recurso à força a título de legítima defesa. Ademais, a agressão, de acordo com a

definição na Resolução n. 3.314 (XXIX) da Assembléia Geral de 1974, deve originar-se de um Estado:

Art. 1 *A agressão é a utilização da força armada por um **Estado** contra a soberania, a integridade territorial ou a independência política de um outro **Estado**, ou de qualquer outra maneira incompatível com a Carta das Nações Unidas, como se extrai da presente Definição.* (grifo meu)

Todavia, nos atentados de 11 de setembro a agressão partiu de um grupo não reconhecido pelo direito interno, porém, entendeu-se que o Afeganistão estava acobertando a rede terrorista, conforme já menciona. Embora tenha reconhecido o direito à legítima defesa, a Resolução 1.368, não especificou contra quem. Desse modo, a Al-Qaeda e o falecido Osama Bin Laden tornaram-se os principais alvos dos Estados Unidos na guerra contra o terror, porém, não os únicos, pois incluíram também regimes ditatoriais acusados de abrigar terroristas.

A dificuldade de se autorizar abertamente a legítima defesa na hipótese de terrorismo é que, com bastante frequência, não é tão simples a associação entre um atentado terrorista e um determinado Estado. É difícil, ainda, [...] estabelecer a real necessidade dos meios empregados, bem como a proporcionalidade da resposta, na medida em que não se pode ter a noção exata dos potenciais do agressor, nem de sua real intenção e possibilidade de prosseguir na investida terrorista.

Restam, portanto, algumas dúvidas quanto a essa atuação da ONU, como por exemplo, seria o abrigo a terroristas motivo suficiente para justificar uma guerra?, e como deveria ser feita essa imputação ao Estado, que critérios se utilizariam?

Em março de 2005, um ano após os atentados em Madri que feriram e mataram mais de 1600 pessoas, o então Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan, em seu relatório "*In Larger Freedom: towards development, security, and human rights for all*", especificou o que considera ser os cinco pilares do combate ao terrorismo: dissuadir pessoas de apoiarem ou utilizarem-se do terrorismo; negar aos terroristas os meios para se realizar um ataque; impedir que Estados apoiem o terrorismo; reforçar a capacidade dos Estados de combater o terrorismo; e defender os direitos humanos. Ademais, Kofi Annan dá ênfase ao fato de que a defesa aos direitos humanos constitui um aspecto essencial na luta contra o terrorismo, na medida em que os terroristas desrespeitam os direitos humanos de cada uma de suas vítimas.

"Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei."

4.3 Tipificação e subjetividade

Como discorrido, inexistente um consenso entre a comunidade internacional acerca da definição do fenômeno em questão. Mais além, muitas vezes as definições existentes expressam o ponto de vista ou interesse dos que a elaboram. Por exemplo, o mesmo grupo, dependendo de quem o analisa e a definição empregada para tal análise, pode ser considerado um grupo terrorista, um movimento de guerrilha ou um grupo de libertação nacional.

Segundo Dolinger, esta seria a principal razão para a não inclusão do terrorismo na competência do Tribunal Penal Internacional. Conforme relatório apresentado ao Secretário Geral das Nações Unidas por uma Comissão de Alto Nível sobre Ameaças, Desafios e Mudança, o principal motivo para a falta de consenso acerca da definição se deve à objeção formulada no sentido de que povos que se encontram sob ocupação estrangeira têm direito de resistir, e uma definição do terrorismo não deveria afetar tal direito. DOLINGER (2008, p.77) acrescenta que muitas vezes esse fato é encontrado em muitas fontes sob o dito “*one man’s terrorist is another man’s freedom fighter*”, ou seja, o que para uns é um terrorista, para outros é um batalhador pela liberdade”.

Em linhas gerais, os países considerados ‘em desenvolvimento’ ou de ‘terceiro mundo’ (sobretudo, os árabes e da Organização da Conferência Islâmica (OCI) e Cuba) são a favor de uma convenção que isente os movimentos de libertação nacional, que seriam tratados no escopo do direito humanitário, e inclua a noção do terrorismo de Estado, incluindo assim os exércitos nacionais como possíveis terroristas na convenção. Já os países ocidentais no geral consideram as ações de integrantes de forças armadas como competência exclusiva do direito das relações entre Estados.

Segundo o Professor José Cretella Neto:

Para a maioria dos países ocidentais, atentados violentos, politicamente motivados, inclusive os cometidos por grupos palestinos em Israel, constituem indubitavelmente atos de terrorismo e é precisamente a contrariedade islâmica a essa posição o fator que impede a adoção de definição universalmente aceita para o terrorismo internacional.

Já o professor italiano Antonio Cassese apresenta uma diferente perspectiva da questão:

[...] constituiria um erro de lógica dizer que porque não existe consenso sobre a exceção, não dispomos de uma noção geral. Isto equivaleria a dizer que como em direito penal há dúvidas se o homicídio sob coerção pode ser excepcionalmente justificado, não se pode definir homicídio.

Do ponto de vista do professor Cassese existe uma definição de terrorismo no direito internacional, porém a divergência se deve somente em relação a certas exceções a esta definição, como no caso dos '*freedom fighters*'.

Desse modo, mesmo havendo dúvidas quanto a um ato de exceção, por exemplo, um ataque palestino a um grupo de crianças num lugar público, constituir ou não terrorismo, a definição de terrorismo sobre outros atos não é afetada.

Porém, tal opinião não é compartilhada por Dolinger (2008), que argumenta que não é concebível considerar como exceção atos de '*freedom fighters*', mesmo se estes fossem pela libertação, pois não há justificativa para o assassinato de crianças em um jardim de infância, atletas durante as Olimpíadas internacionais, passageiros civis em um ônibus inter municipal, jovens entrando para dançar em uma boate, velhos sentados em um hotel para celebrar a noite de Páscoa israelita. Pois, explica Dolinger (2008, p. 78), "estes atos são indubitavelmente terroristas".

Desse modo, apesar da aplicação da subjetividade ser aceita, pode-se sugerir que, quando lidando com um problema relativo à classificação da conduta de um indivíduo como terrorista e aplicação da devida pena, não se pode abrir tanto espaço para interpretações.

Tal conduta poderia resultar no detrimento de liberdades individuais e segurança jurídica dos cidadãos, não condizendo com um Estado Democrático de Direito. Apesar da considerável estabilidade das instituições democráticas no presente contexto brasileiro, não se deve ignorar um passado recente ou iludir-se pelo fato do país não estar sujeito a tendências totalitárias, que inclusive afetam negativamente países vizinhos do Brasil, que sofrem com governos que desrespeitam a democracia. Por isso, pode-se considerar perigosa a aceitação de previsões legais que colocariam o país sujeito a proteção daquele que estiver no poder. Por exemplo, uma tipificação do terrorismo que desse àquele que estiver no controle a possibilidade de nela se enquadrar toda série de atos, dando flexibilidade ao Estado, com base em concepções pessoais ou partidárias iria contra os princípios do Estado Democrático.

5 DO TRATAMENTO JURÍDICO DO TERRORISMO NO REINO UNIDO

5.1 As principais leis antiterrorismo no Reino Unido

É bastante comum que os ordenamentos jurídicos internos sejam alterados para tratar das conseqüências de atos terroristas já ocorridos, a fim de facilitar seu combate, constituindo assim uma tática de reação, ao invés de prevenção.

Antes do atentado de 11 de setembro, somente sete países europeus – França, Alemanha, Itália, Portugal, Espanha, Grécia e Reino Unido – mencionavam o termo “terrorismo” nas suas leis ou instrumentos jurídicos. Em todos os casos, trata-se de normas de direito penal comum, não prevendo crimes considerados de “segurança nacional” ou “contra o Estado”. Nos meses que se seguiram ao atentado de 11 de setembro, e após a emanação do Patriot Act [EUA], foram apresentados projetos de lei sobre o combate ao terrorismo nos parlamentos na maioria desses países. De um modo geral, contudo, propunham esses a adoção de normas bem menos contundentes e controvertidas que a norte-americana. É o caso da França, da Alemanha, da Holanda, da Grã-Bretanha e da Rússia.

O *‘Prevention of Terrorism (Temporary Provisions) Act 1989’* definia o terrorismo como uso de violência com propósitos políticos que impunham medo ao público.

Já o *‘Terrorism Act 2000’* ampliou a definição do terrorismo para que pudesse ser aplicado ao terrorismo doméstico, e incluiu quaisquer causas “política, religiosa ou ideológica” que usam ou ameaçam usar violência contra pessoas ou propriedade; criou

um novo delito de *'inciting'* terrorismo (incitar ou promover o terrorismo); aumentou os poderes da polícia, incluindo aqueles de abordagem e busca e uma acusação prévia através de detenção por sete dias; e declarou ilegais grupos terroristas, incluindo a Al-Qaeda.

Em 2001, foi introduzido o contestado *'Anti-Terrorism, Crime and Security Act 2001'*, que inicialmente possibilitou ao *'Home Secretary'* que utilizasse de um sistema de detenção por um período indefinido, sem acusação ou julgamento, aplicável a residentes estrangeiros suspeitos de terrorismo. Porém, foi substituído posteriormente com as *'control orders'*, depois de uma decisão pela *'House of Lords'*. Ademais, essa lei estendeu os poderes executivos sobre o congelamento de contas bancárias e bens de suspeitos terroristas.

O *'Terrorism Bill 2005'* foi introduzido como consequência dos atentados em Londres em julho de 2005. O *'Prevention of Terrorism Act 2005'* introduziu as *'control orders'*, que autorizam o governo a restringir as atividades de indivíduos suspeitos de "envolvimento em atividades relacionadas ao terrorismo", quando não há evidência suficiente para acusação.

Mais adiante, o *'Terrorism Act 2006'* estendeu a detenção por acusação prévia (*pre-charge detention*) de 14 para 28 dias (o *'Criminal Justice Act'* já havia aumentado esse período de 7 para 14 dias). Foi também introduzido pela lei uma proibição para a "glorificação"/enaltecimento do terrorismo. O *'Act'* é considerado controverso por uma série de razões. Em agosto de 2005 o então primeiro ministro Tony Blair afirmou que, *"There will be new anti-terror legislation in the autumn. This will include an offence of condoning or glorifying terrorism. This will also be applied to justifying or glorifying terrorism anywhere, not just in the United Kingdom."*

Em 2008 entrou em vigor o *'Counter- Terrorism Act 2008'*, que introduziu a prática do interrogatório de suspeitos terroristas depois da acusação; permitiu que policiais tirassem impressão digital e amostra de DNA de indivíduos sujeitos às *'control orders'*; e também corrigiu a definição de terrorismo para que fosse incluso causas por motivo racial.

5.2 O tratamento jurídico do terrorismo no Reino Unido

Nos últimos quarenta anos, o Reino Unido teve uma significativa experiência com o terrorismo e com a busca de meios de lidar através da lei com o problema. Grande parte disso se deve a reação à violência política relacionada ao status da Irlanda do Norte como parte do Reino Unido. Desde o final dos anos sessenta, mais de 3.000 pessoas morreram por causa dessa luta entre os dois lados, sendo a maioria vítima dos atentados do IRA (Exército Republicano Irlandês, na sigla em inglês), braço armado dos católicos. Portanto, isso resultou numa conscientização, pelos britânicos, dos perigos e conseqüências desse tipo de violência em seu próprio país.

Em documento apresentado ao Parlamento em 2004, o então ‘*Secretary of State*’ David Blunkett afirmou que:

[...] the UK has some of the most developed and sophisticated anti-terrorist legislation in the world. This is principally because of long standing experience concerning terrorism relating to the affairs of Northern Ireland.

As recentes reações antiterrorismo do Reino Unido, portanto, refletem sua experiência ao longo da história com o tratamento do terrorismo relacionado à Irlanda do Norte. Esse tipo de terrorismo interno causou a elaboração de diversos instrumentos jurídicos objetivando seu combate, assim como gerou grande quantidade de processos judiciais, relatórios oficiais e não-oficiais, estudos doutrinários, propostas de alterações legislativas e um conjunto de controvérsias políticas sobre Direito Internacional e nacional.

Tradicionalmente, a reação jurídica ao terrorismo pelo Reino Unido era simples. Os terroristas eram considerados criminosos comuns, e tratados do mesmo modo pela lei.

Porém, na prática, com o passar dos anos, houve uma certa dificuldade em manter essa posição. Conseqüentemente, em 1974, com o retorno das ameaças terroristas na Irlanda, o Parlamento respondeu com o “*Prevention of Terrorism (Temporary Provisions) Act*”. Com isso, participar de uma organização proibida passou a ser considerado um delito, além de conter poderes especiais de apreensão e detenção. Porém, o “*Act*” era visto mais como um desvio temporário dos padrões da justiça criminal, e, portanto, sujeito à renovação anual pelo Parlamento.

No ano de 2000 o Parlamento aprovou um novo, permanente e bastante compreensivo “*Terrorism Act*”, aplicável a todo Reino Unido.

Porém, depois dos atentados de 11 de setembro nos Estados Unidos, o “*Terrorismo Act*” foi precipitadamente retificado, através do “*Anti-Terrorism, Crime and Security Act 2001*”, que trouxe medidas adicionais para o tratamento do terrorismo,

através de um tratamento mais completo e profundo de uma série de questões, como propriedade pertencente à terrorista(s), armas de destruição em massa, revelação de informação, e poderes mais abrangentes a polícia. Desse modo, a legislação antiterrorista no Reino Unido se tornou mais rigorosa, conseqüentemente ampliando o âmbito de delitos qualificados como terroristas, e possivelmente excedendo os limites dos direitos humanos e liberdades fundamentais do acusado.

Portanto, desde 2001, a estratégia antiterrorismo tomada pelo Reino Unido mudou substancialmente, conforme enfatizado pelo então primeiro ministro Tony Blair em seu pronunciamento de que as 'regras do jogo' estavam mudando com seu plano de 12 pontos abordando o extremismo e suas causas. A promulgação do 'ATCSA 2001' também refletiu a posição do Reino Unido e seu apoio aos Estados Unidos depois dos atentados em Nova Iorque. É também importante ressaltar que o 'Act' foi introduzindo como uma resposta à intimação da 'United Nations Security Council' para:

[...] the international community to redouble their efforts to prevent and suppress terrorist acts including by increased cooperation and full implementation of the relevant international anti-terrorist conventions and Security Council Resolutions.

Em 28 de setembro de 2001, a 'United Nations Security Council' publicou a 'Resolution 1373', afirmando o princípio de que:

[...] [E]very State has the duty to refrain from organizing, instigating, assisting or participating in terrorist acts in another State or acquiescing in organized activities within its territory directed towards the commission of such acts.

Essa 'Resolution' direcionou todos os Estados a introduzirem infrações penais (*criminal offences*) para a prevenção e repressão do financiamento do terrorismo e adoção de poderes de congelamento ou apreensão de propriedade de terroristas. A 'Resolution' também incluiu direcionamentos para que todos Estados introduzissem medidas para prevenir ataques terroristas, bloqueio de qualquer forma de apoio a grupos terroristas, garantia de cooperação internacional e levassem à justiça todos aqueles se comprometem com, auxiliam ou financiam ataques terroristas.

A parte IV do 'ATCSA 2001' introduziu detenção para aqueles suspeitos de serem terroristas internacionais. Qualquer estrangeiro suspeito ('reasonably') pelo 'Home Secretary' de ser um terrorista, poderia ser enviado a uma chamada "prisão com três paredes". Em outras palavras, o detento tinha a liberdade de deixar o Reino Unido se desejasse, porém, se não o fizesse seria mantido aprisionado, o Reino Unido não poderia deportá-lo. Se o detento se deparasse com a possibilidade de ser torturado ou receber

pena de morte no retorno ao seu país, o Reino Unido estaria violando suas obrigações impostas pelo Artigo 3 da *'European Convention on Human Rights'*:

Portanto, o *'ATCSA 2001'* forçou o Reino Unido a violar algumas cláusulas muito importantes da *'European Convention on Human Rights (ECHR)'*.

Em 2004, no caso de *'A v (FC) v Secretary of State for the Home Department'* foi imposto que uma *'control order'* poderia impor quaisquer obrigações *'necessárias'* para a prevenção ou restrição de um indivíduo de maiores envolvimento com o terrorismo. A *'House of Lords'* decidiu então que, no caso em questão, esse poder consistia em uma reação desproporcional e discriminatória à ameaça terrorista apresentada ao Reino Unido, que a cláusula 23 do "Act" era discriminatória contra os *'national foreigners'* (estrangeiros residentes no Reino Unido). Era portanto incompatível com os artigos 5 (1) e 14 da *'ECHR 1950'* em virtude das cláusulas 4 e 6 do *'Human Rights Act 1998'*. O entendimento a que se chegou foi que cada ordem deveria ser imposta com total consciência das circunstâncias, já que as restrições impostas criariam muito transtorno ao indivíduo em questão, como por exemplo as restrições no direitos de ir e vir, comunicação e local de domicílio.

Em resposta à decisão da *'House of Lords'*, e depois de consideráveis debates, o Parlamento substituiu a Parte IV do *'ATCSA'* por um novo regime de *'Control Orders'*, dentro do *'Prevention of Terrorism Act 2005'*. Sob essa legislação, o *'Home Secretary'* poderia, sujeito ao judiciário, dar ordens que restringissem os direitos e liberdades de indivíduos suspeitos de estarem envolvidos em atividades terroristas. Qualquer indivíduo dentro do Reino Unido, incluindo cidadãos britânicos, estariam sujeitos à essas *'control orders'*.

Essa medida, nomeada de *'control orders'* impôs uma série de interferências possíveis, tais como restrições no trabalho e atividades de indivíduos, nas pessoas com que se associam, sua habilidade de se comunicar, e liberdade de se movimentar. Ademais, pode também demandar que um indivíduo resida num lugar específico, sob prisão domiciliar. Portanto, como essas *'control orders'* podem, potencialmente, ser incompatíveis com o Artigo 5 da *'ECHR'*, o *'PTA'* autoriza o *'Secretary of State'* a "violar" algumas das obrigações impostas pelo tratado nesses casos. Desse modo, os terroristas internacionais que anteriormente eram detidos, estariam agora sujeitos às *'control orders'*.

Segundo Lord Scott, apesar da proteção do público ser o propósito dessas *'control orders'*, o dever dos tribunais não é proteger o público, mas sim aplicar a lei.

Portanto, não obstante sua derrota no caso *"A v Home Secretary"*, e a substituição da detenção pelas *'control orders'*, o governo tinha ainda ao seu alcance um considerável

arsenal de poderes legais, muitos desses draconianos, para o combate ao terrorismo. Porém, nenhum desses poderes preveniu os ataques de 07 de Julho de 2005 em Londres.

Com esses ataques três novas questões vieram à tona. Primeiramente, o fato de militantes clérigos Islâmicos residentes no Reino Unido pregarem aparentemente livremente a violência jihad e incitar o terrorismo. O outro problema eram os turistas de terror, isto é, indivíduos que viajam a outros países para receberem treinamento terrorista. E a terceira questão se referia à suposta necessidade de detenção de suspeitos pela polícia por até 90 dias a fim de resolver as dificuldades ligadas a evidências associadas a casos de terrorismo.

E, para lidar com questões como essas o *'Terrorism Bill'* (projeto de lei) foi elaborado, que mais tarde veio a se tornar o *'Terrorism Act 2006'*, considerada como a lei antiterrorismo aprovada mais importante depois dos ataques de 7 de julho em Londres. O *'Act'* codificou novas infrações penais, além de alterar a estrutura legal já existente, através, por exemplo, da ampliação de poderes da polícia de abordagem e revista; aumento do período que um indivíduo poderia ficar detento antes de ser presa (para até 28 dias); introdução de mandato de busca em propriedade associada com entidades ou indivíduos terroristas. Porém, o grande diferencial do *'Act'* foi a introdução de novas infrações penais, como encorajamento do terrorismo, disseminação de publicações terroristas, atos preparatórios para o terrorismo, e infrações ligadas a treinamento de terroristas.

Mas, apesar de ter sido recebido com aprovação pela maioria, três cláusulas foram consideradas controversas.

A Cláusula 1 procura criminalizar o encorajamento do terrorismo, enquanto a cláusula 2 proíbe a disseminação de publicações terroristas.

A cláusula 1 pune qualquer indivíduo que vier a publicar alguma informação que *"members of the public to whom the statement is or is to be published are likely to understand it as a direct or indirect encouragement or other inducement to the commission, preparation or instigation of acts of terrorism."* Um ato terrorista é todo aquele que se encaixa na ampla definição de terrorismo na cláusula 1 do *'Terrorism Act 2000'*. Conseqüentemente, o *'Act'* aplicará não somente aos militantes islâmicos que glorificam os ataques terroristas, mas também, por exemplo, a extremistas dos direitos dos animais. A cláusula 1(2) segue afirmando que membros do público serão considerados como tendo entendido qualquer afirmação de glorificação pela realização de tais atos, ou através de

afirmações que buscam persuadir indivíduos à realização de tais atos através de encorajamento indireto imposto na cláusula 1(1).

Pode-se, porém, afirmar que o fato da afirmação ser considerada um encorajamento ou se alguém foi realmente encorajado por tal afirmação é irrelevante, podendo então afetar a liberdade de expressão. A simples expressão de um ponto de vista revoltante é suficiente para cometer um crime com punição de até 7 (sete) anos na prisão.

É discutível também o fato da criminalização de 'palavras que incitam a violência' ('fighting words') ser compatível com o artigo 10 da 'ECHR'. Certamente, o direito de liberdade de expressão imputado no artigo 10 não é absoluto e pode ser limitado de acordo com as previsões no artigo 10(2). Apesar de ser claro o motivo dessa previsão (para a prevenção de desordem ou crime) não pode se dizer que é 'necessário numa sociedade democrática'.

O tipo de discurso que é criminalizado pela cláusula 1 é geralmente o discurso político, embora com uma mensagem que muitos considerariam insultiva. Porém, de acordo com o artigo 10 (ECHR), liberdade de expressão engloba pontos de vista que não são somente os que são recebidos favoravelmente ou considerados inofensivos, mas também aqueles que ofendem, chocam ou causam distúrbio para o Estado ou qualquer parte da população. Ademais, o discurso político está no centro das garantias do artigo 10, e quaisquer restrições estão sujeitas a estrita e detalhada análise, pois até as 'palavras que incitam violência' gozam de proteção constitucional.

Essa é a essência da questão. Existe uma diferença entre a defesa de pontos de vista "repulsivos" e o apelo à violência.

No caso norte americano de *Brandenburg v Ohio*, a Suprema Corte decidiu que a Constituição norte americana não permitia que um Estado proibisse ou condenasse a defesa do uso da força ou violação da lei, exceto quando essa defesa é direcionada para o apelo ou promoção de ações imediatas que violam a lei e tendem a incitar ou promover tais ações. E é justamente essa distinção que não é demonstrada na "Act", pois não há uma dimensão de tempo explícita, portanto, o temor à violência não precisa ser imediato. Desse modo, a cláusula 1 é muito ampla, de modo a penalizar discursos que deveriam gozar de proteção constitucional. E justamente por essa razão falha em prejudicar o mínimo possível a liberdade de expressão, o que a torna desproporcional.

Pode-se argumentar também que o limite imposto na liberdade de expressão pode somente existir se prescrito por Lei. O conceito da 'glorificação' em que a cláusula 1 se baseia é muito vago e impreciso para satisfazer os requerimentos desses critérios.

Ademais, existem argumentos de que essa cláusula não foi redigida com precisão a fim de possibilitar um cidadão a regular sua conduta de uma maneira eficiente. Do mesmo modo, a cláusula 1 é passível de operar de uma maneira arbitrária. É improvável que cidadãos que empregam resistência armada contra regimes tirânicos sejam tratados do mesmo modo que militantes islâmicos, que sem dúvida é a intenção. Porém, todos esses envolvidos seriam abrangidos pelo escopo da cláusula 1, o que abriria as portas para a aplicação da lei parecer unilateral e focada em uma comunidade em particular.

Ademais, ainda abrangendo a cláusula 1, alguns críticos sugerem que não há necessidade para tal lei, pois as leis já existentes abrangem esse contexto de “incitamento”. Já há muito tempo o delito de “incitar outros a cometer crimes” é abrangido pela ‘*common law*’. Quando empregado juntamente com o ‘*Terrorism Act 2000*’, pode-se argumentar que a lei é suficientemente forte para lidar com aqueles que apóiam terroristas.

Mais adiante, similarmente problemática é a cláusula 2, que considera um delito a disseminação de publicações terroristas, o que muitos críticos afirmaram já estar coberto pelas leis já existentes. Muitos dos “vícios” aplicáveis à cláusula 1 também se aplicam a essa.

De acordo com essa cláusula, é considerado ilegal a publicação de afirmações que ‘*glorifies, exalts or celebrates the commission...of acts of terrorism.*’ O texto foi criticado por apresentar-se muito vago.

Pode-se argumentar que a abrangência do delito é tão ampla que, por exemplo, um universitário poderia ser “pego” pela aplicação da cláusula. Para ilustrar tal argumento, pode-se dar um exemplo fictício de uma universidade que possuísse um Centro de Estudos Islâmicos, cujo departamento incluísse diferentes opiniões islâmicas, incluindo aquelas simpatizantes a Intifada Palestina. Se uma pessoa emprestasse a um estudante muçulmano um panfleto a respeito dos fundamentos ideológicos da Al-Qaeda, instruindo-o a ler para ter um melhor entendimento da situação de militantes islâmicos, e um pai de aluno preocupado informa a polícia. Apesar do estudante não haver defendido o uso de violência diretamente em seu panfleto, as implicações se encontram nele. Em face dessa cláusula, o acadêmico poderia ser considerado como tendo cometido um delito, e para ser inocentado no julgamento teria que fazer uso de uma das defesas fornecidas pela cláusula. Se ele houvesse declarado publicamente que, por exemplo, bombardeios suicidas eram compreensíveis, seria bastante improvável que fosse inocentado.

Desse modo, pode-se afirmar que essa cláusula não é muito eficaz no combate a disseminação de pontos de vista terroristas, mesmo quando usada em conjunto com a

cláusula 3, que busca ampliar a abrangência dos delitos na cláusula 1 e 2 à internet, já que uma vez que informações são publicadas na internet, é praticamente impossível deletá-las.

Mais adiante, outra previsão que pode ser considerada problemática é a cláusula 8, que criou o delito de se deslocar para um lugar a fim de receber treinamento terrorista. A intenção é prevenir o “turismo de terror”, isto é, quando jovens, radicais muçulmanos viajam para campos de treinamento terroristas para receber treinamento e doutrinações. Criminalizar tais viagens é uma medida sensata, porém, viola a proibição do crime ‘*ex post facto*’, existente no Artigo 7 da *ECHR*. O ato de viajar conscientemente para um campo de treinamento terrorista, por quaisquer razões, sejam elas receber ou não treinamento, consistiria em um delito. Do modo como se enquadra, a cláusula abrangeria, por exemplo, um jornalista investigativo entrevistando terroristas, ou fazendo reportagens nesses campos. Porém, a mídia são os olhos e ouvidos da população, e isso, como observado pela ‘*Court of Appeal*’ no caso ‘*King v Telegraph Group Ltd*’, é de muita importância na “guerra contra o terrorismo”, onde, numa sociedade livre, reportagens veiculadas ‘sem medo’ frequentemente expõe informações que são do interesse público. Portanto, uma sugestão seria alterar a cláusula 8, fornecendo proteção aos jornalistas.

Pode-se afirmar que existem muitas dificuldades em conciliar a tensão existente entre liberdade e segurança. De um lado, todo Estado tem a obrigação de proteger a segurança de seus cidadãos. Por outro lado, o Estado não pode adotar medidas tão draconianas a ponto de afetar a democracia.

Como concluído pela ‘*European Court*’, num caso de 1978, ‘*Klass v Germany*’, existe um perigo inerente com leis de segurança, pois são capazes de enfraquecer ou até destruir a democracia, quando o propósito é defendê-la.

Ademais, a ‘*European Court*’ advertiu que ‘*Contracting States may not, in the name of the struggle against espionage and terrorism, adopt whatever measures they deem appropriate.*’. Em 2002, o ‘*Council of Europe*’ emitiu aos seus Estados membros parâmetros específicos sobre como o terrorismo deveria ser enfrentado. O segundo princípio afirma que

all measures taken by States to fight terrorism must respect human rights and the principle of the rule of Law, while excluding any form of arbitrariness, as well as any discriminatory or racist treatment, and must be subject to appropriate supervision.

No geral, a proporcionalidade de muitas dessas leis criadas pelo Reino Unido foi motivo de muita crítica, incluindo muitos que se recusam a aceitar que a avaliação pelo governo do nível de ameaça terrorista justifica o âmbito dessas leis.

Alguns críticos também argumentaram que esse novo discurso de segurança nacional, globalmente destacado pelos Estados Unidos depois dos ataques de 11 de setembro, tem crescentemente desgastado as liberdades resguardadas pelos direitos humanos e leis humanitárias internacionais, e constituições nacionais que protegem os direitos humanos e civis.

Resumindo, as críticas às leis britânicas antiterrorismo se baseiam, principalmente na definição do terrorismo que está sempre sendo ampliada, o aumento do período de detenção sem acusação, o regime de *'control orders'* e crescente uso de processos judiciais em tribunais fechados, o uso difundido de poderes de interceptação e busca (*'stop and search'*), a restrição ao direito de protesto, e questões relativas a terrorismo de estado e o direito de se rebelar.

5.3 A definição atual do terrorismo

Como já mencionado anteriormente, não existe uma definição universal do termo terrorismo. No Reino Unido, a definição anterior se encontrava na cláusula 20 do *'Prevention of Terrorism Act 1974'*, que o definia como *"the use of violence for political ends including any use of violence for the purposes of putting the public, or any section of the public in fear"*. Na verdade, se tratava basicamente das questões de terrorismo ligadas a Irlanda do Norte.

A definição atual do terrorismo, usada no sistema legal do Reino Unido encontra-se na cláusula 1 do *'Terrorism Act 2000'*. É de grande importância, pois ativa muitos poderes, assim como contribui na descrição dos delitos:

Part I

Introductory

1.—(1) In this Act "terrorism" means the use or threat of action where—

(a) the action falls within subsection (2), (b) the use or threat is designed to influence the government or an international governmental organization or to intimidate the public or a section of the public, and (c) the use or threat is made for the purpose of advancing a political, religious, racial or ideological cause.

(2) Action falls within this subsection if it—

(a) involves serious violence against a person,

(b) involves serious damage to property,

(c) endangers a person's life, other than that of the person committing the action,

(d) creates a serious risk to the health or safety of the public or a section of the public, or

(e) is designed seriously to interfere with or seriously to disrupt an electronic system.

- (3) *The use or threat of action falling within subsection (2) which involves the use of firearms or explosives is terrorism whether or not subsection (1)(b) is satisfied.*
- (4) *In this section—*
- (a) *“action” includes action outside the United Kingdom,*
 - (b) *a reference to any person or to property is a reference to any person, or to property, wherever situated,*
 - (c) *a reference to the public includes a reference to the public of a country other than the United Kingdom, and*
 - (d) *“the government” means the government of the United Kingdom, of a Part of the United Kingdom or of a country other than the United Kingdom.*
- (5) *In this Act a reference to action taken for the purposes of terrorism includes a reference to action taken for the benefit of a proscribed organisation.*

Como mencionado por Lord Carlile of Berriew Q.C. em seu relatório *'The Definition of Terrorism'* (p. 21), existem muitas críticas severas a essa definição fornecida pelo *'Terrorism Act 2000'*. Lord Carlile cita como exemplo o relatório *“The Rules of the Game”*, da University of Essex. Esse relatório descreve a definição estatutária como muito ampla para satisfazer o quesito de clareza exigido pelo direito penal, e argumenta que *“leaves room for political bias and could be used to prosecute people active in legitimate social or political movements who are exercising their rights”*.

O relatório também menciona que críticas similares foram feitas pelo *'Amnesty Internacional'* e pelo *'Parliamentary Joint Committee on Human Rights'*. Porém, Lord Carlile argumenta que nem o estudo de Essex ou outras críticas amplas fornecem uma fórmula alternativa de uma definição que lide com o risco do terrorismo.

Mais adiante, Lord Carlile menciona o ponto de vista de Tony McNulty MP, *'Minister of State at the Home Office'*, que afirmou que a atual definição é *“comprehensive and effective...approved following extensive debate in Parliament...”*. E também que *“there is no evidence that the broadness of the definition has caused problems in the way it has operated”*.

Porém, o ministro reconhece que essa definição, assim como muitas outras definições legais do terrorismo, não podem ser consideradas 100 por cento perfeitas. Mas acrescenta que não se deve abandonar uma definição que tem sido eficaz na cobertura de atividades terroristas, e que é facilmente compreendida pela polícia e outras agências que trabalham no combate ao terrorismo no nível operacional.

5.4 O *'Human Rights Act'* e o terrorismo no Reino Unido

O Reino Unido aderiu a praticamente todas as convenções de direitos humanos estabelecidas dentro do programa das Nações Unidas e União Européia, e está, conseqüentemente, comprometido por esses acordos num contexto internacional. Em

relação à aplicação dessas disposições de direitos humanos num contexto doméstico, o *'Human Rights Act 1998'* é considerado como a legislação de maior importância aprovada no Reino Unido. O *'Act'* recebeu o consentimento Real em 9 de novembro de 1998, incorporando a *'European Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms'* na legislação nacional. O *'Act'* entrou em vigor em outubro de 2000, permitindo assim que indivíduos peticionassem casos diretamente os tribunais nacionais, não precisando mais ir à Estrasburgo, na *'European Court of Human Rights'*.

O *'Act'* estabeleceu os direitos e liberdades fundamentais que indivíduos no Reino Unido teriam acesso, incluindo:

- *the right to life (Article 2);*
- *the prohibition of torture or inhuman or degrading treatment or punishment (Article 3);*
- *the right to liberty and security of person (Article 5);*
- *the right to fair trial (Article 6);*
- *protection against retrospective criminal laws (Article 7);*
- *freedom of thought, conscience and religion (Article 9);*
- *freedom of expression (Article 10);*
- *and protection from discrimination in the enjoyment of these rights and freedoms (Article 14)*

Estabeleceu também que todas *'public authorities'*, ou seja, as autoridades públicas, tem a obrigação de agir de maneira compatível com a *'Convention'*, e, caso contrário, cidadãos poderiam peticionar aos tribunais do Reino Unido.

Ademais, o *'Act'* determinou que os tribunais, sempre que possível, interpretem as leis já existentes de maneira harmoniosa com a *'Convention'*. O *'Act'* não anulou as leis já existentes ou subseqüentes, mas possibilitou aos tribunais que interpretassem a legislação de uma maneira coerente com a *'Convention'*, não mais limitados às suas interpretações anteriores, e dessa maneira possibilitando a criação de uma nova gama de *'case law'* (jurisprudência), compatível com o novo padrão de direitos humanos estabelecido.

Portanto, quando uma lei é considerada incompatível com alguma disposição do *'Human Rights Act'*, os tribunais podem emitir uma *'declaration of incompatibility'* (declaração de incompatibilidade).

Porém, existem argumentos de que o *'Act'* tem sido usado tanto para justificar como replicar ataques a liberdades civis. Apesar de fornecer uma linguagem necessária para a articulação de questões de liberdades civis e direitos humanos, há uma divisão de opiniões quanto à habilidade do *'Human Rights Act'*, de ter um impacto real no conteúdo e aplicação das leis antiterrorismo no Reino Unido.

Uma das principais razões para isso é a limitação de poder que é dado ao judiciário pelo 'Act'. Mesmo quando se deparam com uma legislação que é incompatível com os direitos humanos, o máximo que o judiciário poderá fazer é uma "declaração de incompatibilidade", e deixar nas mãos do Parlamento qualquer mudança na lei.

Por exemplo, numa decisão de 2004, a 'House of Lords', condenou parte do 'Anti-Terrorism Crime and Security Act 2001', considerando-o incompatível com os direitos humanos, em razão da previsão de detenção indefinida a suspeitos terroristas e discriminando-os baseado em nacionalidade ou sua condição de imigração. Essa decisão foi posteriormente usada pelo governo como justificativa não para revogação dos poderes de detenção, mas sim para uma extensão desses poderes, através da introdução de 'control orders', aplicáveis a toda população britânica, através do 'Prevention of Terrorism Act 2005'.

Essa tensão entre o combate ao terrorismo e os direitos humanos também se evidencia em campanhas de destaque contra certas propostas legislativas de organizações de direitos humanos e liberdades civis, por juízes conceituados expressando seu desacordo em casos julgados pelo 'Human Rights Act', e por parlamentares se rebelando contra planos do governo.

Os países na Europa possuem cada um suas próprias leis de combate ao terrorismo, e tem havido esforços, a nível de União Européia, e com grande liderança pelo Reino Unido para possibilitar que todos tenham um único propósito.

5.5 A Legislação antiterrorismo do Reino Unido e o respeito pelos direitos humanos fundamentais

Durante uma conferência do partido trabalhista, em setembro de 2005, o então primeiro ministro britânico Tony Blair afirmou:

We are trying to fight 21st century crime...with 19th century methods, as if we still lived in the time of Dickens. The whole of our system starts from the proposition that its duty is to protect the innocent from being wrongly convicted. Don't misunderstand me. That must be the duty of any criminal justice system. But surely our primary duty should be to allow law-abiding people to live in safety. It means a complete change of thinking. It doesn't mean abandoning human rights. It means deciding whose come first.

Apesar das leis de direitos humanos, tanto domésticas como internacionais reconhecerem que certos direitos humanos podem ser limitados a fim de prevenir e indiciar aqueles envolvidos em atos terroristas, também determinam que certos direitos fundamentais não podem ser limitados, e que quaisquer restrições em outros direitos

devem ser proporcionais à ameaça imposta. Em outras palavras, os Estados devem procurar minimizar restrições a direitos envolvidos em legislação antiterrorista, e demonstrar que as medidas tomadas são necessárias para a prevenção do terrorismo e apreensão de indivíduos envolvidos em tais atos. O ônus é do Estado, que deve demonstrar que não havia outros meios de tratar do terrorismo, isto é, meios envolvendo menos restrições nos direitos de todos.

Porém, não há dúvidas de que o funcionamento da legislação de direitos humanos pode dar origem a controvérsias. Existe uma batalha entre dois lados: a consideração de que o comprometimento com os direitos humanos fundamentais é um ideal unificador, assim como os valores centrais em que se baseiam uma sociedade democrática e justa; e as implicações pragmáticas da legislação de direitos humanos no poder do Estado e as relações entre Estado e indivíduos na busca pela proteção e segurança da nação.

Outra questão de grande importância consiste na '*European Convention on Human Rights*'. Como já discorrido anteriormente, a '*Convention*' impõe nos Estados membro a obrigação de garantir os direitos e liberdades da '*Convention*' a todos dentro de sua jurisdição. Ademais, também expressa à idéia de que a preferência da proteção de direitos e liberdades individuais sob aqueles do Estado consistirá numa melhor proteção da democracia.

Considerado por muitos como o artigo mais relevante da '*Convention*'- em relação à prevenção do terrorismo e potenciais terroristas – o artigo 5 (1) trata do direito de segurança e liberdade. O artigo prevê a proteção contra intrusões não autorizadas (sem mandado) do Estado na liberdade e segurança de indivíduos, através da proibição de detenções não justificadas.

De uma perspectiva europeia, pode-se afirmar que a '*European Court*' tem consciência de que certos problemas, como crime organizado e terrorismo, representam questões especialmente delicadas aos Estados membro, exigindo que cada um deles equilibre os interesses do público com a proteção de direitos individuais.

Apesar dos países membro considerarem os direitos e liberdades descritos na '*Convention*' como fundamentais para a democracia, a própria '*Convention*' possui uma cláusula de exceção, a ser usada durante estado de emergência, descrito como:

[...] [i]n time of war or other public emergency threatening the life of the nation any High Contracting party may take measures derogating from its obligations under this Convention to the extent strictly required by the exigencies of the situation.

Porém, é importante ressaltar que os Estados membro não podem derogar de toda a *'Convention'*, de acordo com o artigo 15 os Estados somente poderão derogar das condições do artigo 5, que garante o direito a liberdade e segurança. Segundo o artigo 15, os Estados devem notificar o Secretário Geral do *'Council of Europe'* acerca dessa derrogação da *'Convention'* e as razões para tal. Mais adiante, o artigo 34 afirma que não há restrições para que um indivíduo ou Estado membro conteste a derrogação de um Estado membro na *'European Court of Human Rights'*. Deve-se porém se atentar ao fato de que, antes de peticionar a *'ECHR'*, o *'applicant'* deve primeiro esgotar todas as opções em seu país, para que a *'Court'* aceite seu caso. Em outras palavras, a *'application'* a *'European Court'* deve ser o último recurso do indivíduo(s).

6 CONCLUSÃO

O terrorismo, como objeto de estudo, integra um específico grupo de fenômenos que dizem respeito a todos. Mesmo um país tradicionalmente pacifista como o Brasil não se pode permitir ignorar o terrorismo.

Não obstante a importância de tal fenômeno, e todo estudo realizado por vários autores ao redor do mundo, dedicados à origem do terrorismo, seus meios de atuação e métodos de combate, dentre outras questões, conclui-se que nem mesmo uma definição incontroversa existe. Como demonstrado, pode-se perceber que os estudiosos no assunto, teoricamente os mais bem preparados, não chegaram a uma definição uníssona.

Para que o Brasil continue a gozar tranqüilidade, alguns fatores fundamentais seriam necessários, como atualização na legislação, e o fortalecimento dos órgãos do Estado, especificamente aqueles que possuem competência no combate a esse crime e no julgamento de seus eventuais autores.

Ademais, o aprofundamento da cooperação internacional em todos os aspectos – judiciário, policial e de inteligência – são essenciais para que seja possível detectar, com antecedência, qualquer ameaça ao país, e também apoiar outros países no combate ao terrorismo. O terrorismo não é um problema nacional, específico de um determinado Estado, mas sim um problema mundial justamente por estar qualquer Estado sujeito às ações terroristas, bem como suas conseqüências, tanto diretas como indiretas. Desse modo, é enfatizado o fato de que a cooperação internacional não visa a segurança de um único Estado, mas todos.

Porém, todo esse arcabouço legal e de segurança não obterão sucesso na eliminação do terrorismo se não houver uma política firmemente em prática voltada para o desenvolvimento econômico social e melhorias dos níveis de bem-estar da população.

Grande parte das legislações internacionais, em particular a do Reino Unido, se preocupam com o tratamento penal dado ao terrorismo, de maneira aprofundada. Portanto, seria interessante que também o ordenamento jurídico pátrio fornecesse uma legislação compatível com sua importância atual; antecipando-o de forma preventiva, inibindo a sua prática, tanto por organizações criminosas como por grupos estrangeiros homiziados em território nacional.

Segundo Cardoso (2002, p. 52):

Numa democracia como a nossa, o combate ao terrorismo não é responsabilidade ou apanágio de um ou de alguns órgãos governamentais, com exclusão da sociedade. Trata-se de crime, como tenho repetido, que ameaça a estabilidade do Estado social e democrático de Direito e a tranqüilidade de seus cidadãos. Sua prevenção e sua definitiva eliminação são, pois, tarefas a que todos devemos nos dedicar.

Finalmente, pelos motivos expostos e razões esplanadas no presente trabalho, entende-se que o terrorismo, em face de ser um fenômeno transnacional, carece de regulamentação pelo Direito Penal brasileiro, através de uma legislação específica que trate do delito como tipo penal autônomo, tendo sempre o respeito aos direitos humanos como alicerce.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de. Os direitos humanos e a luta contra o terrorismo: por uma globalização solidária. **Revista CEJ**, Brasília, n. 18, p. 43-46, jul.-set. 2002.

ALVES, José Carlos Moreira. O terrorismo e a violência: responsabilidade civil do Estado. **Revista CEJ**, Brasília, n. 18, p. 10-15, jul./set. 2002.

BERTI, Benedetta. Securing a role for international human rights law in counter terrorism: the role of judicial review in the United Kingdom. **The New England Journal of Political Science**, Tufts University, v. III, n. 2, p. 195-216, spring 2009.

BLANKETT, David. **Counter-Terrorism Powers: Reconciling Security and Liberty in an Open Society: A Discussion Paper**, presented to Parliament by the Secretary of State for the Home Department by Command of Her Majesty, Cm. 6147, February 2004. Disponível em: < <http://www.statewatch.org/news/2004/feb/uk-CT-discussion-paper.pdf>>. Acesso em 02 fev. 2012.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. Terrorismo Internacional: A guerra preventiva e a desconstrução do direito internacional. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 90, p. 199-237, jul. 2004.

_____. **Terrorismo e Direito: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais da lei nº9.613/98**. 2.ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CARDOSO, Alberto Mendes. Terrorismo e segurança em um estado social democrático de direito. **Revista CEJ**, Brasília, n. 18, p. 47-53, jul.-set. 2002.

CARLILE, Lord of Berriew Q.C. **The Definition of Terrorism**, A Report by Lord Carlile of Berriew Q.C., independent reviewer of terrorism legislation. 15 mar. 2007. Disponível em: <homeoffice.gov.uk> Acesso em 28 set. 2011.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Terrorismo e violência no âmbito penal. **Revista CEJ**, Brasília, n. 18, p. 23-26, jul.-set. 2002.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. '**Relatório sobre Terrorismo e Direitos Humanos**'. OEA/Ser.L/V/II.116, Doc. 5 rev. 1 corr, 22 out. 2002. Disponível em <<http://www.cidh.org/terrorism/eng/intro.htm>>. Acesso em 15/02/2012.

Committee on Legal Affairs and Human Rights, Parliamentary Assembly of the Council of Europe. 2008. Proposed 42-day pre-charge detention in the United Kingdom. Disponível em : <<http://assembly.coe.int/Main.asp?link=/Documents/WorkingDocs//Doc08/EDOC11725.htm>>. Acesso em 02 fev. 2012.

CONSORTE, Raquel de Castro Campos Jaime. Cooperação internacional à repressão e combate ao terrorismo. **Rev. Jur.**, Brasília, v. 9, n. 85, p.149-164, jun./jul, 2007.

COUNCIL OF EUROPE. **European Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms**. Disponível em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/en/Treaties/Html/005.htm>>. Acesso em 02 fev. 2012.

COUTINHO, Leonardo. A rede do terror no Brasil. Revista **Veja**, São Paulo, abr. 2011, Seção Geral, Ed. Abril, edição 2211, ano 44, n. 14, 6 abr. 2011.

CRETELLA NETO, José. **Terrorismo Internacional**: Inimigo sem rosto – combatente sem pátria. Campinas, SP: Millennium, 2008.

DAL RI JR, Arno. **O Estado e seus inimigos**: A repressão política na história do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DINIZ, Eugenio. **Compreendendo o fenômeno do terrorismo**. Trabalho apresentado no 3º encontro nacional da ABCP – Associação Brasileira de Ciência Política, Niterói, 28-31 Jul. 2002. Disponível em <<http://www.scribd.com/doc/7259139/Diniz-do-o-Fenomeno-Do-Terrorismo>>. Acesso em 30 out. 2011.

DOLINGER, Jacob. O terrorismo internacional como ameaça ao direito internacional. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 104, n. 400, p. 75-110, nov.-dez. 2008.

_____. Terrorismo do estado no século XX – lições para o século XXI. **Revista CEJ**, Brasília, n. 18, p. 67-73, jul.-set. 2002.

DOTTI, René Ariel. Terrorismo e devido processo legal. **Revista CEJ**, Brasília, n. 18, p. 27-30, jul.-set. 2002.

FONSECA JÚNIOR, José de Ribamar Lima da. Terrorismo no mundo contemporâneo. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XIV, n. 330, out. 2010.

FONTELES, Cláudio Lemos. Terrorismo e violência: considerações que se impõem. **Revista CEJ**, Brasília, n.18, p. 31-33, jul./set. 2002.

GOMES, Rodrigo Carneiro. O respeito às garantias e liberdades individuais e o combate ao terrorismo. **RT/Fasc.Pen.**, v. 874, ago. 2008, p. 411-428.

GUIMARÃES, Marcello Ovídio Lopes. **Tratamento penal do terrorismo**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

HOUAISS, **Dicionário da Língua Portuguesa**. Instituto Antônio Houaiss. Editora Objetiva, Rio de Janeiro, 2009.

JACINI, Wantuir Francisco Brasil. Terrorismo: atuação da Polícia Federal. **Revista CEJ**, Brasília, n. 18, p. 74-82, jul.-set. 2002.

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. O terrorismo na agenda internacional. **Revista CEJ**, Brasília, n. 18, p. 63-66, jul./set. 2002.

MEZZAROBA, Orides e MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MYLONAKI, Emmanouela e BURTON, Tim. An Assessment of UK Anti-Terrorism Strategy and the Human Rights Implications Associated with its Implementation. **Journal on Terrorism and Security Analysis**, Syracuse University, v. 6, Abr. 2011. Disponível em: <<http://satsa.us/2011/04/25/an-assessment-of-uk-anti-terrorism-strategy-and-the-human-rights-implications-associated-with-its-implementation-by-emmanouela-mylonaki-and-tim-burton/>>. Acesso em 10 nov. 2011.

NAVES, Nilson. Terrorismo e Violência: segurança do estado, direitos e liberdades individuais. **Revista CEJ**, Brasília, n. 18, p. 6-9, jul.-set. 2002.

Organização das Nações Unidas, site eletrônico oficial da **ONU**. Disponível em <www.un.org>. Acesso em 10 nov. 2011.

Organização das Nações Unidas. UN Security Council Resolution 1373 (2001): '**Threats to international peace and security caused by terrorists acts**'. Disponível em: <http://www.un.org/Docs/scres/2001/sc2001.htm>. Acesso em 20 fev. 2012.

PACÍFICO, Andréa Maria C. Pacheco. O terrorismo e o uso da força pelos estados. **Revista Justilex**, Brasília, v. 4, p. 32-34, ab. 2002.

PELLET, Alain. Terrorismo e Guerra. O que fazer das Nações Unidas? In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Terrorismo e Direito**: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

RÉGIS PRADO, Luiz e CARVALHO, Érika Mendes. Delito Político e Terrorismo: uma aproximação conceitual. **Luis Régis Prado**, 2000. Disponível em <<http://www.regisprado.com/artigos.asp>>. Acesso em 15 nov. 2011.

Reino Unido. **Prevention of Terrorism (Temporary Provisions) Act 1989**. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk>>. Acesso em 15 nov. 2011.

Reino Unido. **The Human Rights Act 1998**. Disponível em:
<<http://www.legislation.gov.uk>>. Acesso em 20 nov. 2011.

Reino Unido. **Terrorism Act 2000**. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk>>. Acesso em 15 nov. 2011.

Reino Unido. **Anti-Terrorism, Crime and Security Act 2001**. Disponível em:
<<http://www.legislation.gov.uk>>. Acesso em 15 nov. 2011.

Reino Unido. **Prevention of Terrorism Act 2005**. Disponível em:
<<http://www.legislation.gov.uk>>. Acesso em 15 nov. 2011.

Reino Unido. **Terrorism Act 2006**. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk>>. Acesso em 15 nov. 2011.

Reino Unido. **Counter-Terrorism Act 2008**. Disponível em:
<<http://www.legislation.gov.uk>>. Acesso em 15 nov. 2011.

RODLEY, Nigel. Terrorismo: segurança do Estado – direitos e liberdades individuais. **Revista CEJ**, Brasília, n. 18, p. 16-22, jul.-set. 2002.

SOARES, Denise de Souza. O terrorismo internacional: sistemas de combate a um crime indefinível. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 376, p. 391-405, nov. 2004.

The Guardian, UK Newspaper. Disponível em:<<http://www.guardian.co.uk/politics/2005/aug/05/uksecurity.terrorism1>>. Acesso em 15 nov. 2011.

The National Archives, The official archive of the UK government. Disponível em:
<www.nationalarchives.gov.uk>. Acesso em 10 out. 2011.

United Nations Human Rights Committee. 1981. General Comment No. 05: **Derogation of Rights (Art.4)**, 31 July 1981. Disponível em:
<[http://www.unhcr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/ecb5519dedd9b550c12563ed0046d1a1?Opendocument](http://www.unhcr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/ecb5519dedd9b550c12563ed0046d1a1?Opendocument)>. Acesso em 05 mar. 2012.

VELLOSO, Ana Flávia. O Terrorismo Internacional e a Legítima Defesa no Direito Internacional: O Artigo 51 da Carta das Nações Unidas. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (org.). **Terrorismo e Direito**: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

WOLOSZYN, André Luis. Terrorismo Criminal – Um novo fenômeno do Brasil. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 34, n. 107, p. 20-29, set. 2007.

_____. Aspectos gerais e criminais do terrorismo e a situação do Brasil. **Defesa @ Net**, ago. 2006, Disponível em: <www.defesanet.com.br>. Acesso em 20 out. 2011.

